

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**CRIMINAL COMPLIANCE: ALICERCE HISTÓRICO, BASE CONCEITUAL E  
APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Ricardo Domingues Aguiar Duarte

PresidentePrudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**CRIMINAL COMPLIANCE: ALICERCE HISTÓRICO, BASE CONCEITUAL E  
APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Ricardo Domingues Aguiar Duarte

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Larissa Aparecida Costa.

Presidente Prudente/SP

2018

**CRIMINAL COMPLIANCE: ALICERCE HISTÓRICO, BASE CONCEITUAL E  
APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

Larissa Aparecida Costa  
Orientadora

---

Fernanda de Matos Lima Madrid  
Examinador

---

Rodrigo Lemos Arteiro  
Examinador

Presidente Prudente, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me dar saúde e força para superar as dificuldades ao longo desta caminhada exaustiva, extensa, mas gratificante.

Também, ao Centro Universitário Toledo Prudente, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram um leque extenso de conhecimento e pesquisa, situação a qual me sinto mais sábio a cada ensinamento prestado e a cada aula ministrada.

Ao professor João Panucci que me despertou um enorme interesse pelo tema, ajudou-me com pesquisas importantes ao agregamento do trabalho e me abriu novos horizontes.

A professora e orientadora Larissa Costa pela paciência, pelo tempo prestado e atenção dedicada de forma efetiva à construção do trabalho, pelos ensinamentos fundamentais e basilares, o qual, com certeza, me fez um aluno melhor e certamente um profissional mais zeloso e focado. Agradeço também pelas correções e incentivos diários ao trabalho, sem os quais não poderia prosseguir de forma palpável.

À minha namorada, pessoa com quem amo partilhar a vida. Com você tenho me sentido mais vivo de verdade. Obrigado pelo carinho, a paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre.

Ao meu pai, minha mãe, irmãos, minha vó, minha tia, e a minha família como um todo que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Aos meus amigos, por confiarem em mim e estarem do meu lado em todos os momentos da vida, sejam eles bons ou ruins.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu mais sincero obrigado.

Dedico este trabalho a toda minha família, amigos e professores que em constante trabalho me auxiliaram e somaram criativamente para que eu pudesse concluir essa fase de minha vida.

“Para encontrar a justiça, é necessário ser-lhe fiel. Ela, como todas as divindades, só se manifesta a quem nela crê”. (Piero Calamandrei)

## RESUMO

O presente trabalho objetiva expor o debate acadêmico a respeito do instituto, ainda pouco estudado em território nacional denominado de “*Criminal Compliance*”. Com a globalização do mundo moderno e constantes aproximações sociais, tecnológicas, jurídicas e econômicas entre as nações, o que em decorrência das constantes aproximações sociais, tecnológicas, jurídicas e econômicas entre as nações, necessário se faz o estudo e pesquisa de mecanismos que vão trazer uma maior segurança para o vínculo interpessoal entre essas nações, o que se faz comprovado pelo *compliance* ao manter a segurança e confiabilidade no mercado de determinadas empresas que o adotam, fazendo com que promova maiores investimentos e ampliações de forma segura, assim como prevenir determinados delitos no organismo da empresa. Busca-se através de exposição clara a conceituação do instituto, recorrendo-se até seu alicerce histórico, objetivando uma maior clareza ao situar-se no momento atual, esclarecer sua base teórica, inclusive recorrendo ao direito comparado o estudo do instituto aos moldes espanhóis e, por fim, sua incidência prática no envolvimento jurídico.

**Palavras Chave:** Criminal Compliance. Direito Penal. Direito Econômico.

## ABSTRACT

The present work aims to expose the academic debate about the institute, still little studied in national territory denominated "Criminal Compliance". With the globalization of the modern world and constant social, technological, juridical and economic approaches among nations, which as a result of the constant social, technological, juridical and economic approaches between nations, it is necessary to study and research mechanisms that will bring greater security for the interpersonal link between these nations, which is evidenced by compliance by maintaining the security and reliability in the market of certain companies that adopt it, causing it to promote greater investments and extensions in a safe way, as well as to prevent certain crimes company body. Through a clear exposition of the institute's conceptualization, it resorted to its historical foundation, aiming for greater clarity by situating itself at the present moment, clarifying its theoretical basis, including resorting to comparative law to study the institute in the Spanish and , and finally its practical impact on the legal framework

**Keywords:** Criminal Compliance; Criminal Law; Economic Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 COMPLIANCE .....</b>	<b>10</b>
2.1 Alicerce Histórico.....	10
2.2 Base Conceitual .....	16
2.3 Elementos do Compliance.....	20
2.3.1 Envolvimento da alta direção .....	21
2.3.2 Código de Ética .....	22
2.3.3 Políticas e procedimentos internos.....	23
2.3.4 Comunicação, treinamento e canais de denuncia.....	24
2.3.5 Análise periódica de riscos.....	26
2.3.6 Registros contábeis e controle interno .....	27
2.3.7 Contratação de terceiros .....	28
2.3.8 Política sobre fusões, incorporações e cisão societária .....	29
<b>3 COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURIDICAS ..</b>	<b>32</b>
3.1 Possibilidade de Responsabilização Penal das Pessoas Jurídicas sob o Olhar do Atual Ordenamento Jurídico.....	32
<b>4 CRIMINAL COMPLIANCE E ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>39</b>
4.1 Criminal Compliance e a Lei nº. 12.683/12 .....	41
4.2 Compliance – Tratados Internacionais no Brasil .....	47
<b>5 COMPLIANCE E DIREITO COMPARADO SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURIDICO ESPANHOL .....</b>	<b>50</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É nítido e aparente que o direito deve e estará sempre interligado com as necessidades e mutabilidades de uma sociedade e, com isso, extrai-se que a ciência jurídica é totalmente flexível e inovadora, partindo do pressuposto de que variavelmente criam-se novas ideias e resoluções que acompanham a evolução da coletividade.

Com as constantes mudanças mundiais, feito o qual é trazido pela globalização, há uma maior aproximação internacional, principalmente no que diz respeito às relações comerciais, o que por obvio eleva-se destacadamente o nível de risco em matéria econômica.

Neste sentido, é imprescindível que instrumentos capazes de dar eficácia à aplicação das normas brasileiras sejam materializadas e externalizadas no mundo fático, fazendo com que haja uma maior confiabilidade no mercado interno e externo o que gera estabilidade nas relações nacionais e internacionais quanto ao mercado econômico.

Diante de toda essa necessidade, surge o *compliance* com berço na América do Norte, importante mecanismo de gestão de riscos empresariais, o que faz com que aumente a solidez nas suas negociações, assim como traspasar um gume preventivo de possíveis atividades ilícitas que ameaçam a ferir o organismo empresarial.

Preocupado com a matéria a nível penal, para aqueles delitos destacados no código penal e leis esparsas que visam cominar penas, no decorrer do trabalho, estuda-se uma ramificação do *compliance*, denominada de *criminal compliance*.

Destaca-se aqui o estudo teórico do instituto a fim de que se entenda claramente a conceituação e alicerce do instituto, assim como o estudo aprofundado da construção histórica, o que é, de fato, importante para o posicionamento do olhar passado para o atual.

Também, recorre-se como *conditio sine qua non* do estudo da responsabilidade penal das pessoas jurídicas do Brasil, condição a qual impossível é o estudo da aplicabilidade prática no ordenamento jurídico sem o estudo preliminar do assunto.

Posteriormente, estuda-se a incidência no ordenamento jurídico brasileiro, assim como os efeitos do instituto no conteúdo normativo deste nas leis brasileiras e também a influencia de tratados e convenções internacionais na colaboração do instituto sob o viés interno.

Por fim, recorre-se ao direito comparado o estudo do programa de *criminal compliance* sob o olhar do ordenamento jurídico espanhol com o intuito de alargar horizontes e permitir uma visão mais abrangente da postura de ordenamento aquém do pátrio.

Desta maneira, através de um método dedutivo e por meio de pesquisa bibliográfica realizada no âmbito do direito penal, em obras nacionais e internacionais, almeja-se trazer subsídios capazes de contribuir para a incorporação definitiva do *criminal compliance* aos estudos jurídicos.

## 2 COMPLIANCE

O estudo do instituto do *compliance* se encontra abrangido de uma importância enorme. Dotado de um gume estritamente preventivo do que repressivo, o instituto possui mecanismos e instrumentos voltados para uma identificação, prevenção e aplicação de normas ainda no seio da entidade empresarial, o que faz com que toda a questão de autoria e materialidade seja mais célere ao imputar determinada infração ao autor.

Ao tema apresentado, procura-se explicar sobre o alicerce histórico do instituto a fim de se situar no desenvolvimento deste ao decorrer do tempo, assim como sua gênese e desenvolvimento.

Neste sentido, procura-se explicar sobre o tema apresentado, tendo como intuito a apresentação das bases teóricas, buscando dar-se um maior entendimento conceitual a respeito do instituto do *compliance*, assim como o *criminal compliance*.

Por fim, estuda-se a explanação dos elementos basilares do instituto, trazidos pelas diretrizes internacionais de diversos órgãos de justiça a nível mundial, assim como a CGU, aqui no Brasil. Ressaltando as idealizações de condutas esperadas pelas empresas dotadas de políticas de *compliance*, mantendo sua aplicação e prevenindo eventuais delitos.

Cumpra-se ressaltar que é de suma importância a discussão do instituto nos moldes do ordenamento pátrio, já que possibilitaria um maior desafogamento do poder judiciário ao analisar delitos cometidos no seio empresarial, assim como efetivaria uma maior celeridade a todo sistema jurídico nacional, o que será estudado mais amplamente no decorrer do trabalho.

### 2.1 Alicerce Histórico

Para obter uma base sólida, dotada de conceitos corretos, amplos e claros, é necessário primordialmente estabelecer um estudo a fim de analisar a evolução e construção do instituto, baseando-se no contexto histórico em que se encontra. Focalizando na sua origem e criação, é possível extrair sua natureza jurídica, flexibilizando o entendimento ao estudar sua possível aplicabilidade no cenário brasileiro.

Em uma evolução histórica descritiva, com o processo de aprofundamento internacional da integração econômica, social, cultural e política conhecido como globalização moderna, que se deu após a segunda guerra mundial, as demandas comerciais globais fez com que se alterassem as formas de composição das grandes empresas e da atividade comercial como um todo (Al-Rodhan, R.F. Nayef and Gérard Stoudmann, s.p., 2006).

Evidente que ainda há pequenos comerciantes, empresas meramente familiares e comércios de pequeno porte, onde a relação entre empregador - aqui entendido como fundador/administrador da pessoa jurídica -, empregados e fornecedores é estreita e direta.

Contudo, a expansão comercial e as atividades de abertura de capital, bem como a “proximidade de fronteiras” proporcionada pela globalização, tecnologia e internet fazem com que diversas pessoas jurídicas desenvolvam atividades comerciais nas quais a relação interpessoal dos que atuam direta e indiretamente para com as pessoas jurídicas sequer se conheçam.

Em consonância, nas palavras de Held e McGrew (2001, p. 13), a globalização representa “[...] mudança ou transformação na escala da organização social que liga comunidades distantes e amplia o alcance das relações de poder nas grandes regiões e continentes do mundo”. Assim, há uma maior aproximação das nações pela globalização, tanto no sentido geográfico, como econômico e social.

É costumeiro a pessoa jurídica de grande porte se caracterizar pela completa divisões de funções entre administradores, diretores, detentores de capital, acionistas e variadas outras práticas que compõe a atividade empresarial.

Perante esta magnitude de funções, as quais vale dizer, por vezes representadas por pessoas jurídicas e físicas de diferentes países do globo, dificultoso se faz o efetivo controle e fiscalização de todo e qualquer ato praticado no transcorrer das atividades administrativas.

Neste interim, anterior à conceituação do *compliance*, é imprescindível destrinchar, um raciocínio a respeito do que se chama de Governança Corporativa ou *corporate governance*.

O referido assunto ganha força em meados da década de 90, com o surgimento da necessidade de proteção de acionistas por abusos cometidos pela diretoria executiva e eventuais omissões de órgãos de controle e de auditoria.<sup>1</sup>

Nesta linha, João Bosco Lodi (2000, p.10) defende que o marco inicial da *corporate governance* parte-se da demissão de Robert Stempel, no ano de 1992, então presidente da General Motors, evento<sup>2</sup> que quase levou a empresa à falência por condutas que haviam envolvimento de suposta omissão do Conselho de Administração frente às irregularidades que ocorriam, o que gerou um descontentamento enorme por parte do organismo empresarial.

Diante deste fato, houve uma clara disseminação de boas práticas da governança no ambiente corporativo.

Para uma tipificação concreta do programa, recorre-se ao IBCG<sup>3</sup> (2017, s/p), organização no Brasil dedicada à promoção do instituto, que conceitua:

A Governança Corporativa é o sistema que assegura aos sócios-proprietários o governo estratégico da empresa e a efetiva monitoração da diretoria executiva. A relação entre propriedade e gestão se dá através do conselho de administração, a auditoria independente e o conselho fiscal, instrumentos fundamentais para o exercício do controle. A boa governança assegura aos sócios equidade (fairness), transparência (disclosure), conduta ética (ethics), responsabilidade pelos resultados (accountability) e a obediência às leis dos países (compliance).

Assim, diante da análise do instituto, é nítida a importância de se contextualizar ao tema. Desde os primórdios, era necessário a implementação de políticas de *compliance* como elemento essencial para a adoção de boas práticas empresariais e amparado no alicerce da Governança Corporativa e que surge o instituto neste trabalho debatido.

O *compliance* tem berço primordialmente derivado do direito norte-americano, após diversos escândalos da governança a nível mundial, como o caso

---

<sup>1</sup> A ideologia citada se encontra em: CASTRO, Rafael Guedes de. Governança Corporativa e os programas de Compliance no Brasil. Disponível em: <<https://canalcienciascriminiais.jusbrasil.com.br/artigos/400008095/>> Acesso em: 01/05/2017.

<sup>2</sup> “Quando Bob Stempel anunciou no início de 1992 que Tarrytown estaria entre as fábricas programadas para o fechamento, houve uma grande descrença entre os trabalhadores, seguidos de indignação. Foi pelo menos a quarta vez na história recente da GM que um grupo particularmente motivado de trabalhadores tentou salvar seus empregos fazendo exatamente o que a gerência pedia, apenas para ver a empresa reprová-los” Keller M. (1993, pag. 186) (tradução do autor)

<sup>3</sup> Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

do Banco Barings<sup>4</sup> o que levou a sua falência, e com a incidência da crise financeira de 2008, as instituições financeiras viram a necessidade de se criar uma norma que fosse efetiva em material penal no âmbito empresarial.<sup>5</sup>

Diante tantos problemas e a falência de um dos mais importantes bancos da Europa, o qual sem ter ferramentas essenciais e importantes para a repressão ou prevenção do ocorrido, viu-se a necessidade da criação de uma norma que prevenisse determinadas condutas ou punisse-as no âmbito empresarial, uma vez que é incalculável o estrago à economia do continente contaminada por um funcionário diretivo de alto cargo que deveria zelar pelo bom funcionamento e gestão da instituição financeira.

Em meio a tantos problemas, em 1977 já existira uma norma criada em território americano chamado de “*Foreign Corrupt Practive Act*” (Lei de Práticas de Corrupção no Exterior), onde ainda não possuía uma efetividade plena, o qual se concretizou posteriormente por meio da edição do “*Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act*” (Reforma de Dodd-Frank Wall Street e Lei de Defesa do Consumidor), no ano de 2010.<sup>6</sup>

A “*Foreing Corrupt Practive Act*” é uma lei que foi aprovada pelo Congresso Nacional dos Estados Unidos em 1977 que dispõe, sucintamente, que os pagamentos realizados a funcionários de governos estrangeiros, partidos políticos estrangeiros, candidatos a cargos políticos estrangeiros em troca de vantagens comerciais ou econômicas são ilegais. Complementarmente, o “*Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act*” é uma edição normativa que inclui alguns instrumentos para que se faça valer a referida lei, marco inicial para o instituto denominado de *Criminal Compliance*.

---

4 Trata-se de uma instituição financeira, o qual guardava cerca de 76% do patrimônio inglês, que entrara em processo de falência, devido a algumas condutas ilícitas de seu gerente, Nick Leeson. Após falsificações de documentos, inúmeras transações não autorizadas, ainda criou todo um aparato contábil para esconder as transações demonstrando que não havia qualquer prejuízo do banco e que a empresa estava tendo lucros exorbitantes por sua causa. Devido à isso, o Banco que já possuía um patrimônio passivo maior que o ativo, entrara em falência definitivamente e seus respectivos credores nada receberiam. Desta forma, Leeson foi impelido ao cumprimento daquelas penas referente às suas condutas.

5 A ideologia apresentada se encontra na obra: COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. *Manual de Compliance*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 12.

6 A ideologia se encontra na obra: CASTRO, Rafael Guedes de. *Criminal Compliance: a política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a19599d637c08bdc>>. Acesso em: 20/04/2017

Diante o exposto, vários documentos com força de instrução foram expedidos por órgãos internacionais recomendando a criação de políticas de *compliance*.<sup>7</sup>

É importante salientar que os países da Europa e as correntes doutrinárias destes, também receberam e o adotaram de forma concreta, inclusive implementando-os em seus ordenamentos jurídicos, como é o caso da Espanha que em seu vigente Código Penal recém-reformado pela Lei Orgânica 5/2010, em vigor desde 2010, traz a responsabilização penal de pessoas jurídicas, fixando penas para determinadas condutas. É o que segue:

**Art. 31 bis.**

En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables de los delitos cometidos en nombre o por cuenta de las mismas, y en su provecho, por sus representantes legales y administradores de hecho o de derecho. En los mismos supuestos, las personas jurídicas serán también penalmente responsables de los delitos cometidos, en el ejercicio de actividades sociales y por cuenta y en provecho de las mismas, por quienes, estando sometidos a la autoridad de las personas físicas mencionadas en el párrafo anterior, han podido realizar los hechos por no haberse ejercido sobre ellos el debido control atendidas las concretas circunstancias del caso. [...]<sup>8</sup>

Como se vê no artigo transposto, no código penal espanhol, a pessoa jurídica pode ser claramente responsabilizada por eventual conduta contrária ao ordenamento jurídico. Isso se dá precipuamente pelo fato do conjunto de normas deste país serem pautadas na responsabilidade objetiva, justificadas pela teoria do risco “em que todo o indivíduo<sup>9</sup> que exerça alguma atividade está sujeito a criar um risco de dano para terceiros. Tal dano deve ser reparado independente da culpa (culpa ou dolo) do indivíduo.”<sup>10</sup>

---

7 Para um estudo mais detalhada do tema, vide: SILVEIRA, Renato M. J.; SAAD-DINIZ, Eduardo. Noção penal dos programas de compliance e as instituições financeiras na "nova Lei de Lavagem": Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

8 Artigo 31: 1. Nos casos previstos neste código, as pessoas jurídicas serão penalmente responsáveis pelos delitos cometidos em nome próprio ou alheio, para sua vantagem, de seus representantes legais ou administradores de fato ou de direito. Nas mesmas circunstâncias, as pessoas jurídicas são também criminalmente responsáveis pelos crimes cometidos no exercício de suas atividades sociais em benefício de si mesmo, que, estando sob a autoridade dos indivíduos citados no parágrafo anterior, não foram capazes de exercer o devido controle, observadas as circunstâncias concretas ao caso. (Tradução livre pelo autor)

9 No caso do *compliance*, as pessoas jurídicas em questão.

10 A ideologia se encontra na obra: Responsabilidade Civil subjetiva e Responsabilidade Civil Objetiva. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62363/responsabilidade-civil-subjetiva-e-responsabilidade-civil-objetiva>>. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

Tal teoria é adversa do código penal pátrio, onde é alicerçado pela regra responsabilidade subjetiva e sustentada pela Teoria da Culpa o qual possui o entendimento basilar de que a culpa (em sentido amplo) é o fundamento necessário para a responsabilidade. Entretanto, toma-se o anterior explicitado como título de introdução da discussão, uma vez que será tratado mais profundamente no decorrer do trabalho.

Assim para Rogério Greco (2015, pág. 170):

Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime - A culpabilidade é a terceira característica ou elemento integrante do conceito analítico de crime, sendo estudada, segundo o magistral ensinamento de Welzel, após a análise do fato típico e da ilicitude, ou seja, após concluir-se que o agente praticou um injusto penal. Culpabilidade como princípio medidor da pena - Uma vez concluído que o fato praticado pelo agente é típico, ilícito e culpável, podemos afirmar a existência da infração penal. O agente estará, em tese, condenado. Deverá o julgador, após a condenação, encontrar a pena correspondente à infração penal praticada, tendo sua atenção voltada para a culpabilidade do agente como critério regulador.

Culpabilidade como princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa - (...) para determinado resultado ser atribuído ao agente é preciso que a sua conduta tenha sido dolosa ou culposa. Se não houve dolo ou culpa, é sinal de que não houve conduta.

Desta forma, não basta incorrer no delito, é necessário que se prove o caráter subjetivo da conduta, que sua vontade estava voltada aquele delito, demonstrando o dolo na ação típica.

Ainda neste sentido, contempla o artigo 18 do código penal (decreto-lei Nº 2.848/40) em consonância com esta teoria o que consagra a teoria da responsabilidade subjetiva:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposos

II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Desta forma, vê-se em regra e de acordo com o parágrafo único do artigo em questão a consagração do código no que diz respeito ao requisito subjetivo ao se imputar determinados crimes a pessoa, possuindo como regra o

requisito subjetivo e a exceção naqueles casos em que a própria lei traz a figura do delito culposos em seu rol.

## 2.2 Base Conceitual

Após todo o aparato histórico, construído em uma estrutura sólida, é possível uma conceituação mais clara a redigir o instituto. Uma vez situado na linha do tempo e toda sua construção, passa-se a analisar a base conceitual.

*Compliance* tem origem no verbo “*to comply*”, que pode ser apresentado como “agir de acordo com uma regra, uma instrução ou a pedido de alguém”. Naturalmente a função de *compliance* assume uma posição estratégica no neoliberalismo, pois está intrinsecamente ligada à boa prática negocial, isto é, integra o que se pode denominar de ética comercial.<sup>11</sup>

Ideologicamente, Philip Wellner (2005, p.497) explica de forma sucinta e clara o programa:

Um conjunto de mecanismos internos de gestão, implementados pelas empresas para detectar e prevenir condutas criminosas que venham a ocorrer dentro da corporação. Tal espécie de programa desempenha um importante papel no que diz respeito à lei criminal, sobretudo em âmbito federal.

Assim, para o autor, o *Criminal Compliance* é um meio preventivo das empresas, com o intuito de evitar uma persecução criminal de seus agentes, e por consequência, ela própria.

Aos estudiosos da área jurídica a nível nacional, há de se destacar Sérgio Salomão Shecaira e Pedro Luiz Bueno de Andrade (2011, p.03) que redigem:

A abrangência dos programas de compliance alcança diferentes esferas da atividade empresarial. Vai dos códigos de prevenção em matéria ambiental ou em defesa do consumidor a um arsenal de medidas preventivas de comportamentos delitivos referentes ao branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro, atos de corrupção, marcos regulatórios do exercício de atividades laborais etc. Tais programas intraempresariais prevêm exercícios permanentes de diligências para detectar condutas delitivas; promoção de instrumentos de cultura organizativa para incentivo de condutas éticas tendentes a cumprir compromissos com o direito; o controle na contratação de pessoal sem antecedentes éticos duvidosos (“fichas sujas”); a adoção de procedimentos padronizados propagados aos

<sup>11</sup> A ideologia do parágrafo apresentado se encontra na obra: WEBER, Leonard J. *Business Ethics in Healthcare: beyond compliance*. Bloomington and Indianapolis: Indiana University Press, 2001.

funcionários da empresa; a adoção de controles e auditorias permanentes; a punição de envolvidos com práticas aéticas; e a adoção de medidas preventivas de cometimento de novos delitos, quando um tenha sido eventualmente identificado.

Em consonância com o que Wellner alude, complementarmente, há de se perceber que o *compliance*, que é um programa de prevenção de delitos, além de dispositivos normativos incluso em lei, mas também dotado de um gume extrajurídico o qual pode ser implementado no próprio regulamento das empresas, nos contratos como um meio de coibir a prática delituosa, além do acréscimo ético e moral trazido pelo instituto.

No mesmo sentido, Eliza Bianchi (2011, s/p.), grande expoente a nível pátrio sobre o assunto, afirma:

As técnicas de **compliance**, num cenário mais abrangente, dizem respeito à criação de procedimentos inclinados à solidificação de práticas preventivas a partir da criação de procedimentos internos de controle, treinamento de pessoas e monitoramento do cumprimento de procedimentos, tudo de modo a mitigar riscos a partir do estreito cumprimento de leis e regulamentos existentes. E o *criminal compliance*, mais especificamente, volta suas atividades às possibilidades de evitar a imputabilidade penal de gestores de organizações empresárias, atuando no dia-a-dia, com inserção num cenário de cultura da organização..

Importante deixar explícito que o *compliance* trata-se de gênero, teoricamente, importa-se com a organização geral de prevenção de possíveis delitos no âmbito empresarial. Diante disto, no tocante as espécies, com a evolução do *compliance* como uma força crescente na vida organizacional surge neste âmbito um aglomerado de diversas esferas: jurídica, legislativa, econômica, social e tecnológica.

Neste sentido, passemos a especificar e tratar sobre o *criminal compliance*, assunto principal que será abordado de forma detida. Desta maneira, de forma didática e explicativa, a doutora Carla Rahal Benedetti (2013, s/p) designa o *Criminal Compliance*:

Como uma proposta nova de minimização dos riscos da sociedade moderna e contemporânea, o instituto do *Criminal Compliance* pode e deve ser utilizado, tanto como uma ferramenta de controle, proteção e prevenção de possíveis práticas criminosas nas empresas, quanto uma valiosa ferramenta de transferência de responsabilidade penal nos crimes econômicos e nos meios eletrônicos, evitando-se, assim, a responsabilidade penal objetiva e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com a conseqüente manutenção da ordem jurídica e social.

O professor Jesus Maria Silva Sanchez (2013, p. 58), expoente da doutrina espanhola, reforçando o já exposto, afirma que o *Criminal Compliance* está no caráter preventivo em repudiar condutas contrárias ao ordenamento que gerem penas, aplicando-se no dia-a-dia, inserindo no contexto das empresas uma cultura de organização para que a confiabilidade no mercado seja maior e que se tenha uma expectativa da veracidade acerca das notícias contábeis vinculadas pelas mais diversas empresas.

Sanchez (2013, p. 59) também expõe que o instrumento direto de aplicação do *compliance* é o dever de vigilância, portanto os superiores hierárquicos exercitam essa posição, regulando a conduta dos seus subordinados.

Para o autor, ao superior hierárquico recai a responsabilidade de eventuais delitos e aplicação de sanções e por isso ele deve obter o maior número de informações sobre os candidatos, selecionando-os, onde a partir deste momento nasce o dever de vigilância permanente do superior com o subordinado. Tal tema será mais delicadamente aprofundando no capítulo seguinte que trará os elementos fundamentais de um efetivo *compliance*, inclusive como requisito fundamental a informação.

Rodriguez Villar e Nateo Germán Bermejo (2001, p. 75 e 121), ao falar de deveres do *compliance* também, citam que estão o Princípio da Cooperação, sigilo, identificação de todos os clientes e designação de um agente de fiscalização do cumprimento dessas normas. Assim aludem:

La Declaración de Principios del Comité de Basilea sobre el Lavado de Dinero trata sobre la colaboración de los bancos con las autoridades estatales encargadas de diseñar las políticas de prevención. Privilegiar las actividades preventivas sobre las repressivas es uno de los objetivos regulatórios básicos." ... "El deber de informar - La columna vertebral del sistema de instigación para la prevención y represión del blanqueo de capitales – operaciones sospechosas – mayor seguridad jurídica. Las prácticas se rutinizan y ello confieren predictibilidad y estabilidad a la organización, possibilitando la detección de errores y su corrección.<sup>12</sup>

---

12 A Declaração de Princípios do Comitê da Basileia lida com a colaboração de bancos e autoridades estatais responsáveis pela elaboração de políticas de prevenção. Privilegiar a atividade preventiva em relação à repressiva é um dos objetivos básicos. [...] O dever de informar é a coluna vertebral do sistema para a instigação para prevenção e repressão da lavagem de capitais – operações suspeitas – trazendo maior segurança jurídica. Na prática traz previsibilidade e estabilidade à organização, possibilitando a detecção e correção de erros. (Tradução livre pelo autor).

É oportuno destacar que o instituto do *compliance*, em sua essência, está voltado para uma menor incidência do Estado à regular determinadas condutas, visando assim a celeridade dos atos, inclusive ao reconhecer autoria e fato de possíveis delitos punindo de forma coerente.

De forma mais abrangente, sobre as funções do instituto, o professor Ricardo Jacobsen Gloeckner (2015, s/p) conceitua:

Pode-se falar, portanto, em *criminal compliance* quando se estiver diante da possibilidade da prática de atividades ilícitas acobertadas ou diretamente relacionadas às práticas econômicas e financeiras de certo agente. Assim é que a persecução penal de instituições econômicas e de empresários está imediatamente ligada com a *criminal compliance*. Pode-se estimar que a *criminal compliance* tenha por pretensão a garantia de que as atividades ilícitas a que visa combater serão erradicadas inclusive antes de sua prática. Em outras palavras, a *criminal compliance* lida com a questão da prevenção do delito, numa perspectiva *ex ante*. Basicamente, a *criminal compliance* procura evitar a responsabilização de agentes ou da empresa que opere com o mercado financeiro, determinando procedimentos para que com o seu cumprimento, seja evitada uma prática delitiva. O que se promove com esta estratégia de governança corporativa é a gestão de riscos de persecução penal através de procedimentos padronizados e que, portanto, possam ser controlados por uma agência fiscalizatória (*compliance officer*), que deve ser obrigatoriamente criada pelas instituições econômicas e financeiras de capital aberto (é o caso da Resolução 2.554/98 do Conselho Monetário Nacional). A sua importância está diretamente ligada à utilização, por vezes legal, por vezes ilegal, de atividades e serviços postos à disposição da sociedade para a realização de transações econômicas, sendo que em boa parte delas, a não regulamentação das atividades de investimento, compra e venda, deslocamento de ativos poderá se confundir com práticas ilícitas. Dentro de uma perspectiva criminológica, já não se pode por muitas vezes distinguir as práticas lícitas daquelas ilícitas, constituindo-se a empresa num centro de management dos riscos *compliance*. Em suma, o estabelecimento de atividades padronizadas e setorializadas permite o controle, dentro da empresa, das práticas em conformidade com o manual de procedimentos, que permite, por seu turno, a verificação de uma prática protocolar ou de outra que foge à regra, monitorando-se aquela prática e em tese, autorizando uma análise da *non-compliance* inicial e se tentando evitar torná-la endêmica ou crítica. Como observa o Advisory Group on the Federal Sentencing Guidelines for Organizations, “organizations must periodically prioritize their compliance and ethics resources to target those potential criminal activities that pose the greatest threat in light of the risks identified”. Estas atividades de priorização são: a) a distinção entre riscos maiores e menores; b) avaliação de cada risco e sua importância para os objetivos e finalidades da instituição; c) avaliar o nível dos controles internos e testar sua frequência; d) determinar os recursos requeridos para gerir o risco.

Desta maneira, para o docente, há no núcleo do instituto um papel importante: o *compliance officer*. Na prática, o *compliance officer* será um superior na hierarquia organizacional que será responsável pelo controle preventivo de seu setor e munido de poder para fazer valer que as regras de *compliance* trazidas

materialmente sejam cumpridas por todos os setores internos do organismo empresarial.

Diante disso, não é estranha a incidência do *compliance* em regulamentos de empresas, em seus respectivos contratos sociais, formando um regramento ético destes entes. Assim, é nítido que a proteção da legislação estatal se faça por cunho administrativo, evitando-se ofensa ao ordenamento jurídico. Caso essa tutela se mostrasse ineficaz ou falha, haveria a interferência do direito penal como medida extrema.

Com toda essa definição própria, o instituto toma as rédeas no âmbito mundial deste novo cenário sobre o qual se passou a exigir do direito penal econômico uma nova roupagem, devendo ser estudado sob um aspecto mais prático do dia-a-dia para um *compliance* efetivo, através de uma análise mais minuciosa a respeito dos elementos essenciais do instituto.

### 2.3 Elementos do Compliance

Dada tamanha importância do instituto, o *compliance* vem se tornando um relevante mecanismo preventivo de possíveis delitos que não vão de encontro ao sistema financeiro e que de alguma forma venha a ferir tais princípios.

Nesta posição, ao ter-se foco em território pátrio, é possível adiantar de forma sucinta – e que será abordado mais especificamente no decorrer do trabalho – ainda que de forma tímida, é adotado o instituto nos moldes nacionais, exemplo trazido pelo modelo adotado no decorrer dos textos normativos dispostos na lei 12.683/12.

Ainda sobre o grande destaque do tema, a termos práticos, o Portal de Transparência Internacional, OCDE<sup>13</sup>, DOJ<sup>14</sup> & SEC (através FCPA<sup>15</sup>) e UNODC<sup>16</sup> informam importantes diretrizes internacionais a respeito do tema, trazendo à tona os elementos essenciais de qualquer estrutura de *compliance* efetivo, pilares essenciais para um bom funcionamento, organização e aplicação do instituto.

---

<sup>13</sup> Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico;

<sup>14</sup> Departamento de Justiça dos Estados Unidos;

<sup>15</sup> *Foreign Corrupt Practices Act* (Lei sobre Práticas de Corrupção no Exterior dos Estados Unidos). Importante observar que tal lei já fora mencionada no capítulo “Alicerce Histórico” o qual se trata de uma lei (uma das primordiais, inclusive) que visa o combate à corrupção. No texto aqui mencionado, extrai de seu manual publicado denominado de “Manual Anticorrupção & FCPA”

<sup>16</sup> Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

Assim, com as diretrizes trazidas pelos órgãos anteriores supracitados, a CGU<sup>17</sup> trouxe através da carta “Programa de Integridade – Diretrizes de empresas privadas” tais elementos de forma mais clara, o que será estudado de forma minuciosa e singular no tópico em questão, já que traz as bases de forma didática todos os elementos primordiais do instituto.

Preliminarmente, podemos distinguir os elementos em 10, quais sejam: (1) envolvimento da alta administração; (2) códigos de ética; (3) políticas e procedimentos internos; (4) autonomia e recursos suficientes para a área de *Compliance*; treinamento e comunicação; (5) análise periódica de riscos; (6) registros contábeis; (7) controles internos; (8) canais de denúncia; (9) diligência na contratação de terceiros; (10) diligência em processos de fusões e aquisições.

Introduzido o tema, faça-se uma análise mais intensificada dos elementos em questão, analisando o viés prático no seio empresarial para uma total ou maior efetividade de aplicação e respeito aos deveres do *compliance*.

### **2.3.1 Envolvimento da alta direção**

O envolvimento em questão trata-se da interação de quem toma as rédeas da empresa para com a interação, envolvimento e interesse aos princípios do *compliance*.

Quanto ao primeiro requisito, o manual da CGU (2015, p.08) afirma:

A alta direção da empresa pode demonstrar por diversos modos seu compromisso com o Programa de Integridade. O presidente e diretores podem reafirmar seu comprometimento, por exemplo, ao incorporarem o assunto a seus discursos, de forma a demonstrar que conhecem os valores éticos pelos quais a empresa se pauta e as políticas que são aplicadas. A alta direção pode também incluir a verificação da efetividade das ações de integridade como pauta permanente ou frequente de suas reuniões ou de seus encontros com gerentes e outros integrantes da média direção da empresa. A destinação de recursos adequados para a implementação do

---

<sup>17</sup> CGU (Controladoria Geral da União) é o órgão responsável pelos assuntos que fossem relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria. Antes denominada de Corregedoria Geral da União, alterada em 2003 para Controladoria Geral da União e recém-modificada em 2016 para Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, usa-se a sigla CGU apenas com o intuito da especificação do nome do órgão. No tocante ao manual distribuído pelo órgão, trata-se de um documento publicado oficialmente com políticas de direcionar a sociedade empresarial para as condutas de agir com transparência e promover políticas anticorrupção, o que importa ao *criminal compliance*, já que estão intimamente ligadas.

Programa de Integridade 18 é, sem dúvida, outro fator de grande importância para evidenciar o comprometimento, conforme será discutido no tópico seguinte. Os membros da alta direção devem ser exemplo de boa conduta, aderindo prontamente ao Programa de Integridade. Devem, ademais, declarar pública e ostensivamente a importância dos valores e das políticas que compõem o Programa, seja por intermédio de manifestações explícitas, internas ou públicas, ou de declarações escritas. Por um lado, o compromisso com a ética e integridade deve ser demonstrado ao público interno, como funcionários e dirigentes de diversos níveis, que devem ter a percepção da seriedade do Programa e da obrigatoriedade de se seguirem as regras. Por outro, tal compromisso deve estar claro também para terceiros, clientes e sociedade em geral.

Desta forma, com o envolvimento efetivo do poder diretório das empresas, geram assim um requisito de obrigatoriedade dos demais membros da empresa, dando assim ao ambiente como um todo o efeito cascata (em que os membros superiores geram também compromissos aos seus inferiores na cadeia hierárquica).

Também, cabe constar que tal compromisso de *compliance* atinge terceiros pertencentes à empresa, tais como clientes, por exemplo. Por isso a importância de se ter os deveres de *compliance* de forma nítida e expressa a todos os membros, sejam eles internos ou terceiros, para que se atinja a todos de uma forma generalizada e não apenas um ou outro, o que, conseqüentemente, acarreta a isonomia a todos em relação aos programas do instituto.

### 2.3.2 Código de Ética

Quanto ao segundo requisito (códigos de ética), é importante destacar a objetividade do referido código, uma vez que pautado em uma norma escrita, clara, é possível atingir a todos do interior empresarial, já que gera uma segurança maior.

Neste sentido, o manual da CGU (2015, p. 12):

O código deve ser escrito de forma clara e concisa, ter linguagem de fácil compreensão e ser aplicado aos diversos públicos da empresa. Deve ser, sobretudo, fonte de consulta para o público interno e, se for o caso, para parceiros de negócio da empresa, sobre como agir, decidir e em que bases apoiar decisões, sempre que a integridade nos negócios estiver em questão. Para isso, é importante que o documento seja atualizado periodicamente, de acordo com as novas necessidades da empresa, em

---

<sup>18</sup> Programa de integridade é sinônimo de programas de *compliance*.

decorrência de mudanças legais ou regulatórias, institucionais ou de áreas de negócios.

Quanto ao conteúdo do código de ética em questão e recorrendo ao texto normativo da lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), segundo os dizeres do manual, cita-se:

O conteúdo do código abrange, de forma geral, os valores da organização e as principais regras e políticas adotadas pela empresa. Para fins de atendimento aos requisitos da Lei nº 12.846/2013, espera-se que o código de ética ou de conduta: a) explicita os princípios e os valores adotados pela empresa relacionados a questões de ética e integridade; b) mencione as políticas da empresa para prevenir fraudes e ilícitos, em especial as que regulam o relacionamento da empresa com o setor público; c) estabeleça vedações expressas: c.1) aos atos de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, nacional ou estrangeiro, ou a pessoa a ele relacionada; c.2) à prática de fraudes em licitações e contratos com o governo, nacional ou estrangeiro; c.3) ao oferecimento de vantagem indevida a licitante concorrente; c.4) ao embaraço à ação de autoridades fiscalizatórias. d) esclareça sobre a existência e a utilização de canais de denúncias e de orientações sobre questões de integridade; e) estabeleça a proibição de retaliação a denunciante e os mecanismos para protegê-lo; f) contenha previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da empresa.

Extraí-se do citado a importância de um código de ética efetivo, explícito, que declare as intenções da empresa, sanções ao descumprimento do seu programa de *compliance*, o que gera um controle prévio de possíveis infrações, ainda que de cunho ético, já que explana, mesmo que de forma abstrata, direções a se agir em acordo com as intenções trazidas por uma norma.

### **2.3.3 Políticas e procedimentos internos**

Todas as regras, políticas e procedimentos com a intenção de prevenir e detectar a ocorrência de falta de regularidade, devem ser descritas em uma linguagem de fácil compreensão e aplicação na rotina de trabalho da empresa. Assim, as políticas devem ser específicas, como o exemplo trazido pelo manual: seus objetivos, procedimentos, público-alvo, periodicidade, unidades responsáveis e formas de monitoramento, por exemplo, seus objetivos, procedimentos, público-alvo, periodicidade, unidades responsáveis e formas de monitoramento.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> A ideologia do parágrafo se encontra na obra: PORTAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Programa de Integridade – Diretrizes para empresas Privadas. Disponível em:

Existem algumas espécies de controles internos que podem ser utilizados para mitigar inúmeros riscos, sendo comum no interior de algumas empresas. Neste caso, podemos dar como exemplo, as empresas que analisando determinado tipo de grau de risco identificado, podem até mesmo incluir a aprovação pela área responsável pelo programa de *compliance*.<sup>20</sup>

### 2.3.4 Comunicação, treinamento e canais de denuncia

A logística de uma preparação em comunicação e treinamento é importante para que o programa de *compliance* da empresa seja efetivo. Nesse sentido, ao código de ética (já falado anteriormente) deve ser externalizado, devem estar acessíveis a todos os interessados e ser amplamente divulgados. Dirigentes, funcionários, e até mesmo, em casos apropriados, terceiros responsáveis pela aplicação das políticas, devem ser devidamente treinados.

É importante que o código de ética ou conduta e os demais documentos que tratam sobre integridade nos negócios estejam disponíveis em locais de fácil acesso a todos, como a internet ou rede interna da empresa. Considerando que, em razão da natureza do trabalho, parte dos funcionários podem não ter acesso a computadores, a empresa deve providenciar estratégias alternativas e eficazes de divulgação, como disponibilização de cópias impressas ou fixação em locais visíveis a todos.

Assim, o manual da CGU (2015, p. 20) explica também:

Os documentos devem estar escritos de forma compreensível para todo o público-alvo. As orientações devem ser transmitidas de forma clara e precisa, sem mensagens dúbias. Ainda, caso a empresa possua sede em países estrangeiros, é necessário que ao menos parte dos documentos seja disponibilizada na língua local, principalmente aqueles que estão relacionados aos riscos identificados naquela localidade. A divulgação pode ser feita por intermédio de jornais internos, cartazes, e-mail e notícias na rede corporativa. É importante que os funcionários saibam da existência de canais de denúncia, de políticas de proteção a denunciante e que tenham consciência sobre a possibilidade de reportar casos suspeitos. Para garantir a ciência de todos sobre o código de ética e as políticas de integridade, a empresa pode, por exemplo, solicitar que funcionários assinem documento

---

<https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>> Acesso em: 18 de fevereiro de 2018.

<sup>20</sup> A ideologia do parágrafo se encontra na obra: PORTAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Programa de Integridade – Diretrizes para empresas Privadas. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>> Acesso em: 18 de fevereiro de 2018.

atestando conhecimento. Por fim, a empresa também deve manter canais para fornecer orientações e esclarecimento de dúvidas com relação aos aspectos do Programa de Integridade. Os canais devem ser gratuitos e de fácil acesso a todos na empresa e abertos a terceiros e ao público, quando for o caso.

Desta maneira, segundo a CGU, a empresa deve possuir meios de comunicação eficazes para que a informação do *compliance* chegue a todos os integrantes do seio empresarial, mesmo aqueles cuja função seja dificultada pela disseminação de informações importantes.

Ainda, o manual explica no tocante ao treinamento, a empresa deve possuir uma logística com o objetivo de treinar pessoas sobre o conteúdo e orientações a respeito das políticas de *compliance*. As regras trazidas pelo plano só terá efetividade quando as pessoas tiverem ciência do conteúdo e como aplica-las. Diante disto, é necessário que todos no âmbito empresarial recebam treinamentos, cursos sobre valores e orientações gerais a respeito do programa de *compliance*.

Diante do explicitado, por meio de meios de comunicação eficazes e um programa de treinamento ativo, a aplicação do *compliance* em gerir riscos será mais estável, já que todos os integrantes da empresa em questão saberão como lidar com determinados riscos, o que gera uma mais segura prevenção de possíveis delitos.

Aqui, é cabível o estudo do elemento “canais de denuncia”, haja visto tratar-se de informação prestada por próprios membros da atividade empresarial, com o intuito de conter ou reprimir condutas que vá ferir o código de *compliance* disposto pelo órgão. Assim, não será estudado apartado tal instituto pelo fato de ser uma ramificação do elemento comunicação.

Para tanto, no tocante aos canais de denuncia, é necessário o ampliamiento aos canais anônimos, por internet ou qualquer meio de telecomunicação, uma vez esperando que se atinja a todos os ramos da empresa, facilitando assim a comunicação e ciência de possível ato injusto.

Em concordância, o manual da CGU (2015, p. 21) destaca:

A empresa deve avaliar a necessidade de adotar diferentes meios para que possa receber denúncias, como urnas, telefone ou internet. Em empresas com funcionários que não tenham acesso a computador com internet, deve-se estar atento à necessidade de oferecimento de alternativas à denúncia online. É importante também que os canais de denúncias sejam acessíveis a terceiros e ao público externo. Para garantir a efetividade de seus canais, é necessário que a empresa tenha políticas que garantam a proteção ao

denunciante de boa-fé como, por exemplo, o recebimento de denúncias anônimas e a proibição de retaliação de denunciante. A empresa pode também prever regras de confidencialidade, para proteger aqueles que, apesar de se identificarem à empresa, não queiram ser conhecidos publicamente.

Do exposto, é possível extrair que a empresa deve manter meio de proteger os denunciante, evitando qualquer tipo de perseguição ou prejuízo deste.

Em resumo, é necessário o organismo da empresa possuir meios de comunicação eficazes, incluindo canais de denuncia capazes de manter o anonimato do denunciante com o intuito de promover a delação de condutas ilícitas. Também, promover programas de treinamentos capazes de qualificar ainda mais os membros a respeito do *compliance*, suas normas e possível prevenção de ações errôneas.

### **2.3.5 Análise periódica de riscos**

A estrutura do programa de *compliance* depende primordialmente de uma avaliação de riscos que, de acordo com o manual, leve em conta as características dos mercados onde a empresa atua (cultura, local, nível de regulação estatal, histórico de corrupção). Toda essa avaliação possui como dever a consideração da probabilidade de ocorrência de fraudes e corrupção, inclusive que tenha ligação com licitações e contratos, assim como o impacto desses atos lesivos nas operações da empresa.

Com base na identificação desses riscos, serão desenvolvidas as regras, políticas e procedimentos para detectar, prevenir e fazer a devida remediação em relação a ocorrência de atos indesejados

Segundo a CGU (2012, p. 11) é importante que o processo de mapeamento de riscos seja periódico a fim de identificar eventuais novos riscos, sejam eles decorrentes de alteração nas leis vigentes ou de edição de novas regulamentações, ou de mudanças internas na própria empresa, como ingresso em novos mercados, áreas de negócios ou abertura de filiais, por exemplo.

Assim, é necessário arduamente manter um padrão de análise periódica de possíveis riscos à integridade da empresa, possíveis delitos, levando em conta as características próprias do mercado atuante da entidade, acarretando

uma maior efetividade na prevenção do bem, assim como atualizações nos seus mecanismos de proteção.

### **2.3.6 Registros contábeis e controle interno**

Essencial também a adoção de procedimentos rígidos quanto aos registros contábeis da empresa, com o intuito de se identificar impropriedades.

Assim, o manual da CGU (2012, p. 13) nos indica que o suborno, assim como outras práticas ilícitas, é geralmente disfarçado contabilmente em pagamentos legítimos como comissões, consultorias, gastos com viagens, bolsas de estudo, entretenimento, etc.

Para fins da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o que se espera nos casos de registros que envolvam situações de risco à integridade é a empresa impor regras de controle que garantam que os registros contábeis sejam mais detalhados, ou seja, analíticos e com histórico elaborado. Podem trazer, por exemplo, justificativas relacionadas à necessidade de contratação de serviços, informações sobre o preço contratado e preço de mercado, justificativa por eventual pagamento de valores acima do valor de mercado, informações sobre a entrega do produto ou serviço e comentários sobre a qualidade do serviço prestado em comparação ao valor pago. É importante que os registros sejam confiáveis, de forma que permitam o monitoramento das despesas e das receitas, facilitando a detecção de ilícitos.

Através de uma análise minuciosa, por exemplo, é possível a designação de uma pessoa de determinada área para ser responsável pelo monitoramento de registros no interior contábil de situações que vão envolver maiores riscos à integridade da empresa.

O manual da CGU (2015, pg. 17) ainda afirma que a identificação de características atípicas de transações ou mudanças nos padrões de receita (elevação acentuada e não prevista de contratos públicos em uma região, por exemplo) ou nos padrões de despesa (contratação de serviços por valor superior ao de mercado ou redução acentuada do valor pago por determinado tributo, por exemplo) podem indicar que algo errado está acontecendo.

Ainda há o entendimento de que é recomendável que grandes empresas, devido à quantidade e complexidade de seus processos, promovam auditoria externa independente de seus registros contábeis.

No tocante ao controle interno, recorrendo ao manual “Princípios Empresariais para combater o Suborno” em que traz trazido pelo portal de transparência internacional (2016, p.11), designa o seguinte:

#### Controles internos e manutenção de registros

6.7.1 A empresa deve estabelecer e manter um sistema efetivo de controles internos para combater o suborno<sup>21</sup>, incluindo verificações e comparações das suas práticas de contabilidade e manutenção de registros e de outros processos comerciais relacionados ao Programa.

6.7.2 A organização deve manter contas e registros corretos disponíveis para inspeção e deve documentar devida e justamente todas as suas transações financeiras. A organização não deve manter um caixa dois.

6.7.3 A organização deve submeter os sistemas de controle internos, particularmente as suas práticas de contabilidade e manutenção de registros, a revisões e auditorias periódicas, para fornecer garantias sobre a sua concepção, implementação e eficácia.

Assim, a empresa para ter um *compliance* efetivo, é necessário ter um alto nível organizacional interno, disponíveis para inspeção e controle, inclusive passíveis de uma verificação rápida para que se localize o problema ainda em sua gênese.

### **2.3.7 Contratação de terceiros**

Para diminuir as chances de que a empresa se envolva em casos de corrupção ou fraude em licitações e contratos, em função da atuação de terceiros, é importante que adote verificações apropriadas para contratação e supervisão de fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados, entre outros.

No mais, diz o manual da CGU (2015, p.18) que mesmo que a contratação de terceiros não tenha como objetivo imediato intermediar o relacionamento com a administração pública, tal fato pode acontecer durante a execução do contrato, gerando riscos para a empresa.

---

<sup>21</sup> Diz-se suborno pois o manual está especificamente voltado para este subtema. Entretanto, entendemos se tratar de corrupção (em sentido genérico) também, uma vez que o suborno pode ser englobado neste tema.

Alguns serviços de transporte nacional, a título de exemplo, exige o pagamento de tributos na fronteira, o que facilitaria ou possibilitaria quem preste o serviço a praticar ilícitos em prol da contratante, o que nitidamente poderia acarretar sua responsabilização perante a lei 12846/13 (Lei Anticorrupção)<sup>22</sup>.

Ainda, afirma o manual da CGU (2013, p. 18):

A empresa deve também verificar a possibilidade de inserir no contrato cláusulas que exijam, por exemplo:

- comprometimento com a integridade nas relações público-privadas e com as orientações e políticas da empresa contratante, inclusive com a previsão de aplicação do seu Programa de Integridade, se for o caso;
- previsão de rescisão contratual caso a contratada pratique atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira;
- pagamento de indenização em caso de responsabilização da empresa contratante por ato do contratado

Desta forma, a empresa em questão deve se atentar com os terceiros com que vá se inter-relacionar, tomando precauções quanto à forma contratada e disposições contratuais (conforme o supracitado), assim como analisar ou readequar as condutas internas de terceiros às normas da Lei Anticorrupção.

### **2.3.8 Política sobre fusões, incorporações e cisão societária**

Primeiramente, é necessária a conceituação dos três institutos para que possamos continuar com uma maior clareza ao falar sobre em relação à políticas de *compliance*.

A fusão pode ser explicada mais fielmente se buscada na lei 6404/76 que dispõe sobre as sociedades por ações e operações societárias. Ao que diz a lei, em seus artigos 228 “A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”.

No tocante ao instituto de incorporação, o legislador pátrio não define de forma clara o conceito, devendo-se recorrer à doutrina definição própria do assunto.

<sup>22</sup> A ideologia apresentada foi retirada da obra: PORTAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Programa de Integridade – Diretrizes para empresas privadas. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>> Acesso em: 23 de abril de 2018

Em nosso ordenamento jurídico a incorporação societária está localizada no Código Civil em seus artigos 1.116 a 1.118 e no artigo 227 da Lei que Regulamenta as Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76).

A definição do conceito de incorporação está registrada com acerto na obra do saudoso Fran Martins, citado pela autora Maria Bernadete Miranda (2008, p. 138) que diz:

Por incorporação se entende a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Nesse caso, desaparecerá uma das sociedades, a incorporada permanecendo, porém, com sua pessoa jurídica inalterada à sociedade incorporadora. Esta sucederá à sociedade incorporada em todos os direitos e obrigações.

Já no tocante, a cisão Marcelo Marco Bertoldi (2006, p. 333) em sua obra, explica o fenômeno da cisão com base no que dispõe o diploma regulador das sociedades anônimas de 1976:

Ocorre a cisão com a transferência de parcela ou do total do patrimônio da companhia para uma ou mais sociedades já existentes ou constituídas para este fim. A cisão poderá ser parcial ou total. Será parcial quando ocorrer apenas parte do patrimônio da sociedade cindida, com a consequente redução de seu capital social na proporção do patrimônio transferido. Será total, no entanto, se todo o patrimônio da sociedade cindida for transferido para outras sociedades, acarretando a sua extinção.

Neste sentido, é possível extrair que a cisão é um tipo de reorganização que tem como objetivo uma maior organização administrativa o que gera a esta a otimização de diversas funções da empresa. Assim, possibilita a empresa uma maior competitividade no mercado em que atuam já que a empresa que absorve o capital retém para si os direitos e obrigações da absorvida.<sup>23</sup>

Dado os conceitos, passa-se agora a estudar seu relacionamento com o *compliance*.

Para prevenir a responsabilização por atos lesivos praticados por outra empresa com a qual esteja envolvida em decorrência de processos de fusões, aquisições ou reestruturações societárias, convém adotarem-se medidas para verificar se a outra empresa esteve ou está implicada em atos lesivos à

---

<sup>23</sup> A ideologia apresentada se encontra em destaque na obra: BAUTISTA, Felipe Bezerra. Meio Ambiente e as Fusões, Incorporações e Cisões de Capitais. Disponível em: <<http://www.unaerp.br/documentos/1081-meio-ambiente-e-asfusoes-incorporacoes-e-cisoes-de-capitais/file>>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

administração pública, nacional ou estrangeira e se ela possui vulnerabilidades que acarretam riscos à integridade.

Destarte, o manual da CGU (2015, p. 19) reitera sobre o assunto e dissemina conceitos sobre possível resolução e sanção:

A partir da constatação de indícios de irregularidades (por intermédio de verificações de documentos, livros societários, demonstrações financeiras, validades de licenças e autorizações, processos e procedimentos documentados, pesquisas em bases de dados públicas e na internet, entre outros meios), a empresa pode identificar a necessidade de investigações mais detalhadas, que lhe permitam tomar a decisão sobre seguir ou não com o processo de fusão ou aquisição. Caso decida por seguir, a empresa deve tomar providências de acordo com os parâmetros de seu Programa de Integridade, que podem incluir a verificação se a empresa-alvo sanou os problemas, aplicou sanções disciplinares, reportou à administração pública e cooperou efetivamente com as investigações.

Uma vez concluída qualquer forma de operação societária, as regras e os procedimentos do Programa de Integridade devem ser analisados para se verificar como serão aplicados, visto que podem ser necessárias adaptações, a depender das vulnerabilidades, da estrutura e das áreas de atuação da nova empresa. A adoção de todas essas medidas demonstra que a empresa dará continuidade ao seu comprometimento com a integridade nos negócios.

Assim, aquela empresa que tenha por objeto qualquer tipo das operações societárias anterior conceituadas, há de se conferir previamente todos os requisitos e documentos de sua constituição e exercício empresarial, prevenindo que as atividades empresariais que vão se fundir, adquirir ou se reestruturar a empresa com políticas de *compliance* vá contaminá-la de algum ilícito anterior as operações.

Desta forma, constatado possível desacordo, é que necessário que a empresa se adeque às normas da outra atividade empresarial, inclusive com a cooperação de possíveis investigações.

### 3 COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURIDICAS

Anterior à redação a respeito da aplicação no envolto jurídico brasileiro, é importante observamos uma discussão que vigora amplamente no seio dos estudos jurídicos em âmbito nacional sobre a possibilidade de responsabilização das Pessoas Jurídicas quanto a imputação de penas em relação à matéria penal, assunto importante, uma vez que o *criminal compliance* deriva de uma necessidade causal entre uma pessoa jurídica (discussão neste tópico abordada), indivíduo, estado.

Neste sentido, caso diante da impossibilidade de responsabilidade da pessoa jurídica, desnecessária seria o estudo do instituto e sua aplicação, já que qualquer conduta contrária ao ordenamento no âmbito penal configuraria um “nada jurídico” aos olhos do *compliance*, já que impossibilitaria sua aplicação também.

#### 3.1 Possibilidade de Responsabilização Penal das Pessoas Jurídicas sob o Olhar do Atual Ordenamento Jurídico

Uma primeira vertente, fundada na teoria do direito civil da ficção trazida por Savigny, abriga-se no entendimento de que a pessoa jurídica deve ser tratada como uma ficção, incluídas em um plano abstrato e desta forma, a mensagem normativa contida no texto penal não deveria alcançar as pessoas jurídicas, devendo a responsabilidade penal recair apenas sobre as pessoas físicas, logo, a culpabilidade é aferida sob o prisma da subjetividade.

Desta forma, Miguel Reale (1988, p. 230) afirma: “Preferiu Savigny ver no conceito de pessoa jurídica mais um exemplo de *fictio juris*, existente apenas como artifício técnico imposto pelas necessidades da vida em comum”.

Para o autor, explica que tal teoria abriga-se no entendimento de que a pessoa jurídica deve ser tratada como uma ficção, incluídas em um plano abstrato e desta forma, a mensagem normativa contida no texto penal não deveria alcançar as pessoas jurídicas, devendo a responsabilidade penal recair apenas sobre as pessoas físicas, logo, a culpabilidade é aferida sob o prisma da subjetividade.

Ainda em sede argumentativa, extraíndo do artigo 18 do CP brasileiro e em consonância com o que explica o professor Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 89), o código penal brasileiro é abrangido pela teoria finalista, o qual discerne sobre “a

vontade constitui elemento indispensável à ação típica de qualquer crime, sendo seu próprio cerne”.

Assim, por essa ideologia, integram a definição de conduta os elementos de consciência e voluntariedade que não seria inerente às pessoas jurídicas, já que para a teoria não poderia ter consciência ou ser voluntariamente responsável pelos atos praticados.

Ainda, explica o professor Cleber Masson, (2010, p. 199) que para esta teoria, a conduta é “[...] o comportamento humano, consciente e voluntário, dirigido a um fim. Daí o seu nome finalista, levando em conta a finalidade do agente”.

Desta forma, a pessoa jurídica não pode ser parte ativa de um delito, pois não possui consciência e nem capacidade volitiva e, puni-la, estaria voltada à responsabilidade penal objetiva, algo inaceitável, uma vez que se não possui sequer culpabilidade, não seria capaz de entender o ilícito na ação.

Neste sentido, o professor René Dotti (2001, p. 201) defende:

O ilícito penal (crime ou contravenção) é fruto exclusivo da conduta humana”, logo “somente a pessoa física pode ser sujeito ativo da infração penal. Apenas o ser humano, nascido de mulher pode ser considerado como autor ou partícipe do crime ou contravenção”; “somente a ação humana, conceituada como a atividade dirigida a um fim, pode ser considerada como suporte causal do delito.

Para o autor, para que a pessoa jurídica seja dotada de responsabilidade, é necessária atividade cognitiva e com intuito que sua vontade seja destinada para aquele fim do delito desejado, sendo inerente tal poder apenas da conduta humana.

Ainda, para o professor Cezar Roberto Bittencourt (1998, p.7) os dois principais fundamentos para não se reconhecer a capacidade penal destes entes abstratos são: a falta de capacidade “natural” de ação e a carência de culpabilidade.

Assim, para o autor, a pessoa jurídica não poderia praticar qualquer delito, haja visto se tratar uma ação de esforço humano, enquanto pessoa física.

Desta forma, para os adeptos desta primeira vertente, a pessoa jurídica não pode ser parte ativa de um delito, pois não possui consciência e nem capacidade volitiva e, puni-la, estaria voltada à responsabilidade penal objetiva, algo inaceitável, uma vez que se não possui sequer culpabilidade, não seria capaz de entender o ilícito na ação.

Uma segunda corrente, á título de exemplo, por muito tempo defendido pelo STJ e o professor Regis Prado, é baseada no entendimento de que poderia sim haver a responsabilização da pessoa jurídica, se apoiando em um forte enfoque argumentativo no tocante à postulação da Constituição Federal de 1988 a respeito do assunto, uma vez que esta declama que a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada penalmente por crimes ambientais: Neste sentido, cita-se:

Artigo 225, § 3º da Constituição Federal:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No plano infraconstitucional, defende-se a regulamentação da lei número 9.605/1998, o qual prevê de forma expressa e clara a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, de forma concomitante com os agentes físicos que integram sua estrutura orgânica. Dessa forma, desta o artigo 3º da referida lei:

Art. 3º da lei 9.605/98:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Do texto extraído, é possível considerar que o dispositivo traz a “dupla imputação”, diante de que a pessoa jurídica não pode figurar sozinha no polo ativo de um delito, devendo obrigatoriamente e de forma conjunta estar com a pessoa física que atuou de forma criminosa. É o entendimento passado do STJ em seus julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ – Resp: 889528 SC 2006/0200330-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de

Julgamento: 17/04/2017, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.06.2007, p. 303).

Do citado, era entendido o posicionamento na direção em que a pessoa jurídica sozinha não há de praticar qualquer delito, até pelo fato já exposto, por se tratar de uma “ficção jurídica” não possui a vontade de praticá-lo, excluindo assim o elemento “conduta-ação” do crime. Desta maneira, é necessário que haja alguém que pratique em nome desta.

É de tamanha importância também, o destaque de que há alguns delitos tipificados no código penal são impossíveis juridicamente de se imputar à pessoa jurídica, pois esta seria incapaz de praticá-los, tais como: homicídio, lesão corporal etc. A explicação que se dá, amparado no exposto anteriormente, é que seguindo a segunda corrente, a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada por algum delito desde que seu preposto figure no polo em litisconsórcio com aquela. Caso haja um crime de homicídio, por exemplo, inexistente culpa da pessoa jurídica, recaindo exclusivamente há quem o pratique, já que o núcleo do tipo “matar alguém” não há de amparar a quem não tem capacidade volitiva.

Seguindo este mesmo embasamento argumentativo, o professor Luiz Régis Prado (2001, p.123/124) explica:

Trata-se da teoria da responsabilidade penal por ricochete, de empréstimo, subsequente ou por procuração, que é explicada através do mecanismo denominado “emprunt de criminalité”, feito à pessoa física pela pessoa jurídica, e que tem como suporte obrigatório a intervenção humana.

[...] a responsabilidade penal da pessoa moral está condicionada à prática de um fato punível suscetível de ser reprovado a uma pessoa física.

Desta maneira, para o autor, aqueles delitos que tem como obrigatório o *modus operandi* de uma conduta humana (capacidade volitiva) a este recai a responsabilidade.

Dos materiais extraídos, para esta segunda vertente, resta claro o entendimento jurisprudencial e doutrinário, no sentido da adoção do sistema de dupla imputação necessária, o qual ausente, improcedente a ação penal estará.

Importante observar que esse era o entendimento jurisprudencial, através de reiteradas decisões do STJ até o ano de 2013, onde posteriormente, a corte suprema dá-se um entendimento distinto deste.

Assim, posterior a esta ideologia, a terceira corrente, enraizada atualmente pelos corredores do Supremo Tribunal Federal, vem afirmar a desnecessidade de se imputar duplamente o delito, podendo figurar a pessoa jurídica no polo ativo da conduta delitativa de forma solitária.

Para justificar o defendido anteriormente, após analisar o recurso de número RE 548.181, cuja decisão fora publicada em 30 de outubro de 2014, os ministros do STF acordaram que a aplicação do art. 225, §3º da CF/88 não deve ser aplicada às pessoas físicas, impossibilitando a dupla imputação, pois permitiria a impunidade de grandes corporações, já que seria impossível apontar apenas um agente a ser penalmente responsabilizado. Cita-se:

RELATORA: MIN. ROSA WEBER  
 RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RECDO.(A/S):  
 PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ADV.(A/S): JUAREZ CIRINO  
 DOS SANTOS INTDO.(A/S): LUIZ EDUARDO VALENTE MOREIRA  
 ADV.(A/S): JOSÉ GERARDO GROSSI INTDO.  
 INTDO (A/S) :HENRI PHILIPPE REICHSTUL  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL.  
 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.  
 CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À  
 PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO  
 ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.
2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.
3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou

parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Neste caminho, Freitas (2012, p.72) discorre:

(...) a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto (...).

Assim, passa-se a entender que não há mais a necessidade se imputar o delito duplamente, onde a pessoa jurídica pode figurar sozinha no polo ativo de uma ação delitiva.

Ante todo o exposto, segundo as primeiras doutrinas, observa-se inicialmente a impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por aqueles delitos descritos no código penal, por não possuírem qualquer consciência da ilicitude de fato e não possuir capacidade de agir conforme sua consciência, o que é ausente sua personalidade jurídica.

Posteriormente, nasce uma segunda corrente, adotada majoritariamente pela doutrina e jurisprudência no passado a qual haveria a possibilidade de responsabilização, condicionada a dupla imputação ao delito, onde a pessoa jurídica poderia ser sujeito de um delito do código penal, desde que em litisconsorte com uma pessoa física.

Atualmente, diante das decisões reiteradas dos tribunais,<sup>24</sup> jurisprudências e a recepção pelo do órgão superior máximo do poder judiciário, o STF, há o entendimento de que há a possibilidade de responsabilização da pessoa

---

<sup>24</sup> O STJ possuía o entendimento supracitado da segunda vertente em que a pessoa jurídica deveria figurar solidariamente com outra pessoa física para que pudesse ser responsabilizada penalmente. Entretanto, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173 (BA), o STJ permitiu o prosseguimento da ação penal em que a Petrobras era acusada de crime ambiental. O Juiz de primeiro grau absolveu o gerente em Sentença, porém, determinou o prosseguimento da ação penal exclusivamente contra a pessoa jurídica.

jurídica de forma singular, sem haver a necessidade de se imputar duplamente o delito.

Desta maneira, seguindo a doutrina majoritária e adoção jurisprudencial no sentido de que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente, será possível a aplicação do *compliance* no seio de entidades empresariais como meio de prevenção de possíveis delitos em seu organismo.

Tal tópico sobre responsabilização ganha tamanha importância, já que se aceitarmos a responsabilização, será plenamente adaptável o instituto do criminal *compliance* no núcleo jurídico em que estudamos. Assim, baseado no entendimento pacificado em 2013 pelo STF de que poderá a P.J. figurar solitariamente no polo ativo de uma possível ação.

#### 4 CRIMINAL COMPLIANCE E ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Suscitado a discussão sobre a imputação à pessoa jurídica delitos cometidos na esfera criminal, passa-se agora estudar a incidência prática do instituto de *criminal compliance* no ordenamento jurídico brasileiro de forma mais analítica.

A tutela protetiva dos direitos inerentes que englobam as atividades ambientais, financeiras, tributárias entre outras matérias, possuem um elevado risco normativo penal<sup>25</sup>, motivo de altíssima relevância o qual o legislador penal vem se preocupando em editar leis que contemplem esta nova política protecionista. Em outras palavras, conforme já mencionado anteriormente, o *criminal compliance* objetiva a prevenção de delitos econômicos e financeira, anterior à incidência jurisdicional, em um estágio inicial à persecução penal. 26

Bacigalupo (2011, p.32) já buscava conscientizar a necessidade do instituto nos países latino americanos, implantado já anteriormente no seio europeu. Neste sentido, alude:

Es de suponer que esta nueva perspectiva, que comienza a ser desarrollada em Europa y que no puede ser considerada como definitivamente acabada, será también necesaria en los países latinoamericanos, cuyos sistemas jurídicos se inspiran en La cultura jurídica europea, y en los que también operan empresas europeas. Por lo pronto, La citada Ley chilena sobre La responsabilidad de las personas jurídicas regula extensamente los aspectos referentes a la prevención de infracciones de relevancia penal o administrativa.<sup>27</sup>

Assim, para o autor, pelo fato do instituto possuir mais incidência e desenvolvimento no seio europeu, seria necessária a aplicação do instituto no envolto jurídico dos países latino (no caso em questão, Brasil), uma vez esta possuir uma cultura amplamente influenciada pelo direito europeu, assim como o exercício de diversas empresas europeias em terra pátria.

<sup>25</sup> A ideologia apresentada é retirada da obra: BACIGALUPO, Enrique. Compliance y Derecho Penal. Pamplona: Thomson Reuters, 2011

<sup>26</sup> A ideologia apresentada se extrai da obra: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Criminal Compliance, lavagem de dinheiro e o processo de relativização do *nemo tenetur se detegere*: cultura do controle e política criminal atuarial. 2014. p.08

<sup>27</sup> “Presumivelmente, essa nova perspectiva, que começa a ser desenvolvida na Europa e que não pode ser considerada definitivamente acabada, será também necessária a aplicação nos países latino-americanos, cujos sistemas jurídicos se inspiram na cultura jurídica europeia, onde também se operam empresas europeias. Por enquanto, a mencionada Lei do Chile sobre Responsabilidade de Pessoas Jurídicas que regula extensivamente aspectos relacionados à prevenção de infrações de relevância criminal ou administrativa. (tradução livre feita pelo autor.)

Partindo deste pressuposto, a título introdutório e que será discutido mais analiticamente no próximo tópico, o legislador brasileiro ao criar a lei de lavagem de dinheiro (lei nº 12.683/12 – 9613/98), traz à tona diversos tipos de deveres de cumprimento para pessoas físicas e jurídicas. Neste contexto também, busca a lei anticorrupção (lei 12.846/13) trazer sanções aquelas pessoas jurídicas, além de estabelecer a necessidade de controles internos, tendo como principal referencial do instituto *compliance* no Brasil em tais disposições legais, o que será estudado mais profundamente a seguir.

Neste contexto, é importante destacar que o poder público possui três esferas de imposições de prevenção em caráter criminal: fixando regramentos de conduta interna para empresas de diferentes setores, determinando cooperação compulsória com os órgãos competentes para persecução penal ou tornando vinculantes os códigos de conduta das empresas.<sup>28</sup> Imperioso ainda ressaltar que as normas de *compliance* devem respeitar todo o ordenamento jurídico, cabendo a consonância também com princípios constitucionais e infraconstitucionais basilares e vetoriais de todo um regramento normativo, tais como princípio da legalidade, princípio do devido processo legal, direito da não autoincriminação, dentre outros.

O fato é que o *compliance* vem se aderindo e se roupando ao ordenamento jurídico brasileiro. Ainda pouco discutido e consolidado no direito pátrio, vem tomando seu espaço de forma tímida, mas constante, o que, ao direito comparado, é plenamente possível visualizar a alta eficácia, o que tornaria todo o procedimento burocrático e lento de punir a um procedimento célere e eficaz de prevenir, onde, com certeza, seria um ganho imensurável ao direito nacional.

Ao que diz respeito à posição consolidada pelos tribunais através de suas jurisprudências e de acordo com a doutrina moderna, o direito penal deve se ater e ser recorrida apenas em última instância ocasião em que devido à repressão sancionatória do bem mais importante tutelado que é a liberdade, o direito penal não pode imputar penas à matéria aquém da sua alçada.

Neste sentido, o *criminal compliance*, através de uma política efetiva, visa prevenir possíveis delitos tão graves, tomando como posto um caráter anterior a

---

<sup>28</sup> A ideologia extraída do parágrafo se encontra na obra: ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro; CASTRO, Rafael Guedes de. *Criminal Compliance: a política de cumprimento das normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial*.

sua repressão e evitando uma persecução penal, o que faz esquivar-se o direito penal ao se preocupar com delitos cometidos no seio empresarial.

Assim, o *criminal compliance* tem um viés estritamente preventivo, e repressivo em situações excepcionais trazidos pela lei, ainda que administrativamente. Assim, extrapolando os limites de programas de *criminal compliance* e incorrendo em um delito de alta gravidade em que fere intimamente a sociedade, surge o direito penal por instrumento de seu processo com o intuito de sancionar e coibir determinadas condutas.

Desta forma, o *criminal compliance* pode ser tratado como uma espécie do gênero *compliance*, tomando conta aquele de um “sistema de contínua avaliação das condutas praticadas na atividade da empresa, tendo como objetivo evitar a violação de normas criminais, prática de crimes contra a empresa ou mesmo práticas danosas sob a perspectiva criminal” (Marcio Anselmo, 2017, s/p).

Diante do explanado e conforme as considerações do autor, o direito penal existe como um subsidio para o instituto, um sustentáculo jurídico para que ao *criminal compliance* seja efetivado o caráter preventivo e excepcionalmente repressivo com base nas normas do código penal.

#### **4.1 Criminal Compliance e a Lei nº. 12.683/12**

Ao tratarmos sobre o estudo do *criminal compliance* em incidência ao ordenamento jurídico brasileiro, é de fundamental importância destacar o estudo mais abrangente aos olhos da lei 9.613/1998, com sua nova redação pela lei 12.683/2012 (Lei de lavagem de dinheiro), o que traz à tona a identificação e regulamentação de atividades contrárias ao sistema financeiro nacional, nos termos da lei.

Observa-se aqui no tema explanado, as principais alterações normativas de uma norma para outra, o que é complementado por normas de *compliance*.

Analisa-se a referida norma com o enfoque nas mudanças trazidas pela nova lei, o que trouxeram de forma inédita as características do *compliance*.

De acordo com a ideologia de Gloeckner (2012. p.06), no Brasil, o *criminal compliance* surge efetivamente apenas com a lei 9613/98, alterada pela resolução 2554/98 o que dá a nova redação da lei 12686/12.

Em ambos os diplomas normativos estabelece-se uma política de controle de riscos derivados das atividades financeiras e econômicas, inclusive com a criação das responsabilidades das diretorias de tais instituições.

Ainda sobre o Brasil, com o advento da Lei 9.613/98 regulamentou, pela primeira vez no ordenamento jurídico-penal, o delito de lavagem de dinheiro. Na redação original da Lei 9.613/98, para haver o delito de lavagem de capitais era preciso que o crime anterior, cujo produto se desejaria ocultar ou mesmo transformar a natureza fosse procedente da prática:

- a) do tráfico ilícito de substância entorpecente ou drogas afins; b) de terrorismo; c) do financiamento ao terrorismo; d) do contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; e) da extorsão mediante sequestro; f) de crimes contra a administração pública; g) de crimes contra o sistema financeiro nacional.

Estes são os crimes antecedentes sujeitos a levar à prática do delito de lavagem de dinheiro.

Com a vinda da Lei 12.683/12, houve a derrogação da relação de crimes antecedentes na legislação, o que fez admitir, a teor do art. 1º da referida norma, que o delito de lavagem de dinheiro seja proveniente de bens, direitos ou valores oriundos da prática de qualquer infração penal. Desta forma, até a prática de uma contravenção penal se torna suscetível a amparar o delito.

Em segundo lugar, no que diz respeito aos deveres de *compliance* instituídos mediante a Lei 9.613 de 1998, cumpre salientar que o referido dispositivo legal contemplava como sujeitos ao controle de atividades e cumulativamente, possuíam o dever de notificar às autoridades a prática de alguma atividade financeira suspeita às pessoas jurídicas que tivessem como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, em caráter permanente ou eventual:

- a) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; b) a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; c) a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários; d) as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros; e) as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização; f) as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços; g) as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos; h) as empresas de arrendamento mercantil

(leasing) e as de fomento comercial (factoring); i) as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado; j) as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual; k) as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros; l) as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo; m) as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; n) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades; o) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

A Lei 12.683/12 ampliou e modificou as pessoas portadoras dos deveres *compliance*. Neste sentido, em primeiro lugar, a maior modificação introduzida pela novel legislação diz respeito à extensão dos abrangidos, não mais jungidos à regra de que apenas as pessoas jurídicas estavam inseridas neste contexto, com apenas algumas exceções que admitiam as pessoas físicas como destinatárias dos mencionados deveres.

No que diz respeito ao artigo nono<sup>29</sup> da referida lei, é trazido um rol exemplificativo de pessoas jurídicas e físicas das quais é abrangida pela responsabilidade de *compliance*, as quais se referem aqueles que estão ligados à administração de recursos ou que tratam de vultosas quantias de valores. Como regra geral, o art. 9º da Lei 9.613/98, com as alterações trazidas pela Lei 12.683/98 define que os deveres *compliance* se estenderão, indistintamente, às pessoas físicas e jurídicas, que em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, exerçam as seguintes atividades:

a) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; b) a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; c) a custódia, emissão, distribuição, **29** Todos os itens em negrito são produto da alteração implementada pela Lei 12.683/12 sobre a Lei 9.613/98. liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários; d) as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; e) as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização; f) as administradoras de cartões de

---

<sup>29</sup> “Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não;

credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços; g) as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos; h) as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring); i) as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado; j) as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual; k) as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros; l) as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo; m) as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; n) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades; o) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; p) as juntas comerciais e os registros públicos; q) as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: 1) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; 2) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; 3) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; 4) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; 5) financeiras, societárias ou imobiliárias; 6) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; r) pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; s) as empresas de transporte e guarda de valores; t) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermediem a sua comercialização; u) as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

Ainda, de acordo com a interpretação dada por Gloeckner (2012. p.06) o art. 10º da Lei 9.613/98, com a redação da Lei 12.683/12 afirma que as pessoas físicas e jurídicas objeto do art. 9º deverão:

A) identificar seus clientes e manter cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; b) manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; c) dever de adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; d) dever de se cadastrar e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador

ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; e) dever de atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Ao que tange o art. 11º da Lei 9.613/98, já com as alterações trazidas pela Lei 12.683/12, as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 9º:

a) dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se; b) deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: 1) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; 2) das operações referidas no inciso I; c) deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II; d) as autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista; e) As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Portanto, tal artigo traz as exigências de comunicação compulsória de movimentações financeiras ao COAF, onde através de um órgão é possível realizar a fiscalização mais efetiva.

Finalmente, resta a análise das consequências jurídicas da inobservância dos denominados deveres *compliance*.

Segundo o art. 12 da Lei 9.613/98, com as modificações trazidas pela Lei 12.683/12, às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I – advertência; multa pecuniária variável não superior: a) ao dobro do valor da operação; b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. § 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções

referidas nos incisos I e II do art. 10. § 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente; II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

Segundo a Resolução 20 do Coaf, em seu art. 2º, que cuida da prevenção da lavagem de dinheiro:

Art. 2º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu porte, a qual deve abranger procedimentos destinados: I – à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes, terceiros intervenientes e demais envolvidos nas operações que realizarem; II - à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios; III - à identificação do beneficiário final das operações que realizarem; IV - à identificação de operações ou propostas de operações suspeitas; V – ao enquadramento das operações que realizarem e dos clientes em categorias de risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, levando em consideração, no mínimo, os seguintes critérios: a) tipos de clientes, terceiros intervenientes e demais envolvidos nas operações que realizam; b) tipos de produtos e serviços negociados; c) meios de pagamento utilizados; e d) forma de realização das operações; e VI – à verificação periódica da eficácia da política adotada. § 1º A política mencionada no caput deve ser formalizada expressamente, com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, abrangendo, também, procedimentos para: I - a seleção e o treinamento de empregados; II - a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo; III - o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e IV - a prevenção de conflitos entre os interesses comerciais/empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;. § 2º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –SIMPLES NACIONAL.

Ante o exposto, esta observar, examinando a lei de lavagem em sua completude, ficará evidente a inexistência de sanções de caráter eminentemente penal para o descumprimento de uma daquelas obrigações de *compliance*. Por este motivo alguns autores como Daniel Barbosa (2010, p. 491-509) e Saavedra (2012, p.491-509), entendem que a responsabilização penal em função do descumprimento das regras de *compliance* poderiam se dar através da aplicação da lei dos crimes contra o sistema financeiro, obviamente através de aplicação casuística.

Assim, conforme já explanado preliminarmente, o direito penal atende o instituto de forma subsidiária, como um alicerce para aplicação. As sanções previstas e regulamentadas pela lei de lavagem de dinheiro que traz regras de

*compliance*, sujeitos legítimos de aplicação do rol e sanções para eventual descumprimento, se reveste de um caráter aquém aos olhos da alçada penal.

Diante do exposto, é de fácil visão os mecanismos extraídos dos deveres do *compliance*, inclusive disposto legalmente, respeitando princípios fulcrados na carta Magna, como o princípio da legalidade, em que desrespeitados tais normas, gera-se uma sanção, ainda que no âmbito administrativo, a fim de repudiar e prevenir possíveis condutas contrárias ao ordenamento jurídico.

## 4.2 Compliance – Tratados Internacionais no Brasil

Apesar de ainda pouco estudado o tema em território nacional, o *compliance* vem se internalizando no ordenamento jurídico de forma moderada, mas constante. Um primeiro passo neste sentido foi a adesão a convenções internacionais importantes, que será tratado a seguir.

Uma destas importantes convenções aderidas foi a OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento), o que adotou medidas internas de combate efetivo a corrupção de funcionários públicos.<sup>30</sup>

Tal convenção fora determinada em Paris, em 17 de dezembro de 1997, tendo o ato entrado em vigor na esfera internacional em 15 de fevereiro de 1999.

No tocante a convenção, Adriana Zanetti (2016, p. 43) afirma:

O objetivo maior da Convenção foi gerar o comprometimento dos signatários para que editassem legislação interna compatível com as ações de combate à corrupção propostas para o contexto internacional. Nesse sentido, o artigo 2º da Convenção da OCDE assim determina: “Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos”

Assim, tal convenção tem como principal objeto a responsabilização da pessoa jurídica por algum ato ilícito, respeitando os moldes principiológicos do ordenamento em questão.

---

<sup>30</sup> OCDE. Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions and Related Documents. Anexo II, p. 30-32. Disponível em: <[https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery\\_ENG.pdf](https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery_ENG.pdf)>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

Atendendo ao requisito da convenção, o Brasil em junho de 2002 edita a lei nº 10.467 que acrescenta ao código penal o título XI, capítulo II-A que trata sobre os crimes cometidos por particular contra a administração pública estrangeira.

Assim, conforme já destacado de forma sucinta no tópico “elementos do *compliance*” sobre o tratado da OCDE e em consonância com todo o descrito, Adriana Zanetti, declara que dentre os princípios da convenção estão:

Dentre os princípios, destacam-se: a) recomendação de suporte forte, explícito e visível da alta direção da empresa em relação ao programa de *compliance*; b) construção de política interna clara e articulada que proíba atos de corrupção; c) conscientização, no âmbito interno da empresa, de que a responsabilidade pelo cumprimento dos programas de integridade é de todos, independentemente da função ou nível hierárquico ocupado; d) supervisão contínua para a manutenção da atualização e eficácia dos programas de integridade; e) extensão da aplicação do programa a terceiros que negociem com a empresa; f) estabelecer canais de comunicação adequados à divulgação do programa e seu cumprimento; g) previsão de medidas sancionatórias que inibam o descumprimento das normas; h) revisões periódicas dos programas, de modo a manter a atualidade e a eficácia das medidas preventivas em relação às variações do mercado.

Desta maneira, em comparativo com o capítulo que trata dos elementos do *compliance* estarem em sintonia, a convenção trouxe princípios já visados, tais como: o envolvimento do poder diretivo, comunicação e promoção de treinamentos que visam assegurar o programa de *compliance*, assim como a previsão de medidas sancionatórias que inibam o descumprimento das normas, dentre outros vetores.

A autora também destaca outra convenção internacional, sendo “um dos mais importantes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”, o qual concretizou-se pelo decreto nº 5687/2006, adentrando ao ordenamento brasileiro a convenção das nações unidas contra a corrupção, também conhecida como Convenção de Mérida.

Aqui, também em consonância com o já exposto a respeito dos elementos de *compliance*, há de se destacar o artigo 5º da Convenção, onde há a obrigatoriedade de os Estados-Parte implementarem, no âmbito de seu ordenamento interno, políticas coordenadas e eficazes para conter a corrupção (por exemplo, inserir no ordenamento uma lei específica contra a corrupção).

Ainda, o artigo 8º busca que os estados membros se comprometam a elaborarem códigos de conduta que guiem as ações de funcionários públicos (por

exemplo, a criação de regras claras de *compliance*). O mesmo artigo propõe, também, a criação de mecanismos facilitadores de denúncias sobre irregularidades identificadas (por exemplo, fomento de delação e proposta de acordo de leniência), o que analiticamente se trata de um dos elementos do *compliance* já estudados neste trabalho como comunicação e canais de denúncia.

O artigo 9º discorre a respeito de regras e padrões de transparência na gestão, incentivando a criação de sistemas eficazes e eficientes de gestão de riscos e controles internos (novamente, enfoque em *compliance*). O artigo 12 impõe aos Estados-parte a obrigatoriedade de adotar, nos sistemas legislativos internos, medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, prescrevendo sanções administrativas e subsidiariamente penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de descumprimento da lei.

Conforme visto, o Brasil já tem dado um grande passo de encontro a políticas de *compliance* efetivas, inclusive através de tratados internacionais o que trouxe ao ordenamento jurídico diversas alterações legislativas aos moldes do instituto, mostrando que o país, ainda que por força de normas aquém da nossa soberania, está propício a adesão do programa.

## 5 COMPLIANCE E DIREITO COMPARADO SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO ESPANHOL

Deve se destacar a imprescindibilidade do direito comparado ao estudar o instituto. Baseando-se nas concepções e indagações de uma estrutura jurídica aquém da nossa, é possível mais claramente percebermos a distância ou aproximação de uma progressão e conciliação do *compliance* nos moldes pátrios.

Reforça-se que, em um mundo globalizado, o direito comparado nos ajuda a alargar os horizontes ao fornecer uma visão mais abrangente, permitindo-nos apoiar no intercâmbio intelectual, assimilando uma cultura de compreensão em um mundo diferente.

Evidenciado tamanha importância de utilizar o direito comparado como alicerce do estudo, passemos agora a estudar o *compliance* enraizado na doutrina espanhola, haja visto que, como já em sede preliminar destacamos, a doutrina europeia foi a que melhor se avultou nos moldes da matéria.

Ao iniciar um estudo mais abrangente do *compliance*, conforme visto já anteriormente, a base teórica que devemos alocar é a da responsabilização da pessoa jurídica ou uma possível responsabilização, pois assim, distinguiremos e ampliaremos a visão sobre a existência ou não do instituto.

Dessa forma, ao estudar sobre a possibilidade de responsabilização, a doutrina europeia avança mais adiantadamente a respeito do assunto, pois a ideologia espanhola sobre a imputação penal das P.J.s está sendo discutida sob uma nova análise, fugindo totalmente da tradicional teoria do delito aplicada aos indivíduos, estudada no tópico (colocar o tópico sobre a discussão de responsabilização de pessoas jurídicas no Brasil).

Seguindo esta linha de raciocínio, o principal tema ao direito comparado que nos leva a estudar se dá da extração da análise ampla da reforma normativa no código penal espanhol de 2010, por meio da vigência da Lei orgânica 5/2010, de janeiro de 2010, o qual vem apoiado em um sistema jurídico-material de responsabilidade penal das pessoas jurídicas, inspirado em traços políticos de *criminal compliance*.

Destarte, o professor Regis Prado (2011, p. 3) afirma que esta modificação, é, “sem dúvida alguma, a mais relevante modificação ocorrida no Código Penal espanhol”.

Á título inicial, citemos o artigo 31 da lei, mencionada anteriormente, abrangendo e enraizando o instituto do *criminal compliance* no ordenamento jurídico para que possamos destrinchar a respeito do assunto:

Art. 31 bis.

1. En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables de los delitos cometidos en nombre o por cuenta de las mismas, y en su provecho, por sus representantes legales y administradores de hecho o de derecho. En los mismos supuestos, las personas jurídicas serán también penalmente responsables de los delitos cometidos, en el ejercicio de actividades sociales y por cuenta y en provecho de las mismas, por quienes, estando sometidos a la autoridad de las personas físicas mencionadas en el párrafo anterior, han podido realizar los hechos por no haberse ejercido sobre ellos el debido control atendidas las concretas circunstancias del caso.

2. La responsabilidad penal de las personas jurídicas será exigible siempre que se constate la comisión de un delito que haya tenido que cometerse por quien ostente los cargos o funciones aludidas en el apartado anterior, aun cuando la concreta persona física responsable no haya sido individualizada o no haya sido posible dirigir el procedimiento contra ella. Cuando como consecuencia de los mismos hechos se impusiere a ambas la pena de multa, los jueces o tribunales modularán las respectivas cuantías, de modo que la suma resultante no sea desproporcionada en relación con la gravedad de aquéllos.

3. La concurrencia, en las personas que materialmente hayan realizado los hechos o en las que los hubiesen hecho posibles por no haber ejercido el debido control, de circunstancias que afecten a la culpabilidad del acusado o agraven su responsabilidad, o el hecho de que dichas personas hayan fallecido o se hubieren sustraído a la acción de la justicia, no excluirá ni modificará la responsabilidad penal de las personas jurídicas, sin perjuicio de lo que se dispone en el apartado siguiente.

4. Sólo podrán considerarse circunstancias atenuantes de la responsabilidad penal de las personas jurídicas haber realizado, con posterioridad a la comisión del delito y a través de sus representantes legales, las siguientes actividades:

- a) Haber procedido, antes de conocer que el procedimiento judicial se dirige contra ella, a confesar la infracción a las autoridades.
- b) Haber colaborado en la investigación del hecho aportando pruebas, en cualquier momento del proceso, que fueran nuevas y decisivas para esclarecer las responsabilidades penales dimanantes de los hechos.
- c) Haber procedido en cualquier momento del procedimiento y con anterioridad al juicio oral a reparar o disminuir el daño causado por el delito.
- d) Haber establecido, antes del comienzo del juicio oral, medidas eficaces para prevenir y descubrir los delitos que en el futuro pudieran cometerse con los medios o bajo la cobertura de la persona jurídica.

5. Las disposiciones relativas a la responsabilidad penal de las personas jurídicas no serán aplicables al Estado, a las Administraciones Públicas territoriales e institucionales, a los Organismos Reguladores, las Agencias y Entidades Públicas Empresariales, a los partidos políticos y sindicatos, a las organizaciones internacionales de derecho público, ni a aquellas otras que ejerzan potestades públicas de soberanía, administrativas o cuando se trate de Sociedades mercantiles Estatales que ejecuten políticas públicas o presten servicios de interés económico general. En estos supuestos, los órganos jurisdiccionales podrán efectuar declaración de responsabilidad penal en el caso de que aprecien que se trata de una forma jurídica creada

por sus promotores, fundadores, administradores o representantes con el propósito de eludir una eventual responsabilidad penal.”<sup>3132</sup>

Analiticamente, o caput do artigo em questão traz de forma abrangente as noções conceituais de responsabilização em matéria penal da pessoa jurídica.

Tal responsabilização recai apenas aos entes dotados de personalidade jurídica, sendo aqueles considerados como unidades econômicas, independentemente e paralelamente à responsabilidade da pessoa natural. Ainda destaca-se a responsabilização de pessoas jurídicas estrangeiras que tenham sede ou filiais na Espanha.<sup>33</sup>

Ao analisar o art. 31 Bis, 3 e 5 do CP espanhol anterior citado, tal sistema, ao dar alicerce à essa responsabilização em matéria criminal às pessoas jurídicas, em regra, se pauta no modelo de responsabilização por atribuição, o qual consiste na transferência da responsabilidade à pessoa jurídica, aos crimes cometidos por seus administradores ou funcionários (superiores hierarquicamente), neste trabalho, estudados como *criminal officers*. Em resumo, essa responsabilidade penal ocorrerá (i) em face dos crimes cometidos por pessoas físicas que ocupem posições de representantes legais ou administradores das pessoas jurídicas e, também, (ii) pelos delitos praticados por funcionários subordinados.

Dizemos em regra, pois o professor Regis Prado (p. 431, 2011) traz uma importante crítica ao zelar do assunto. Neste contexto, na ideologia do autor, há uma dubiedade ou imprecisão legislativa na construção do tipo, uma vez que o item 1 do referido artigo é adotado pelo modelo de responsabilidade por atribuição, anterior mencionado, enquanto que ao item dois, busca-se alcançar a ideia de responsabilidade penal própria (direta) da pessoa jurídica. Essa lacuna trazida pelo dispositivo é alvo de fortes críticas, pois em tese, há de se afrontar, não só a legalidade ordinária, mas também, princípios do tribunal constitucional.

---

<sup>32</sup> Art. 31 bis. 1. Nos casos previstos neste Código, as pessoas jurídicas serão penalmente responsáveis. crimes cometidos em nome próprio ou para seu benefício, por seus representantes legais e administradores de fato e de direito. Nos mesmos casos, a pessoa jurídica também será criminalmente responsável pelos crimes cometidos, no exercício de atividades sociais e por conta e em benefício dos mesmos, por aqueles que, estando sujeitos a autoridade das pessoas singulares mencionadas no parágrafo anterior, foram capazes de executar as fatos porque o controle devido não foi exercido nas circunstâncias concretas do caso.

<sup>33</sup> A ideologia apresentada se encontra na obra: SANCHEZ, Jesus Maria Silva. Criminalidad de empresa y Compliance. La responsabilidad penal de las personas jurídicas em Derecho español. Editora Atelier Libros. 2013. Barcelona. P. 16

Quanto ao *criminal compliance*, foi possível constatar que, em que pese às orientações do “*Comité de Ministros Del Consejo de Europa*” (Comitê de Ministros do Conselho da Europa) de que as legislações penais deveriam prever que as pessoas jurídicas adotassem medidas de controle interno necessárias para impedir o cometimento de delitos, o Código Penal espanhol não apresenta nenhum dispositivo nesse sentido.

Diante disso, grande parte da doutrina sustenta, inclusive ideologia defendida pelo professor Silva Sanchez (2013, p.31), que a existência de um programa de *criminal compliance* efetivamente implantado e em pleno funcionamento poderia eximir a pessoa jurídica das sanções a ela aplicada. Para tanto, apresentam dois argumentos/requisitos: (i) Literal – com a existência de um programa de *compliance* se pode afirmar que a pessoa jurídica exerceria o devido controle a que se refere o art. 31 bis 1 do CP espanhol e (ii) Sistemático – se houver a implantação do sistema de *compliance post delictum* poderia haver uma atenuação da responsabilidade da pessoa jurídica

Em suma, verifica-se que o sistema espanhol apresenta alternativas pontuais quanto à responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, ao passo que a doutrina em face da lacuna legislativa propõe a aplicação das orientações internacionais do *criminal compliance*. Por fim, salienta-se a importância de analisar essa problemática sob a ótica dos modelos adotados nos outros países, inclusive a crescente mudança do legislador brasileiro ao implantar o sistema de forma modesta no ordenamento jurídico, como é o caso da lei de lavagem de dinheiro, assunto já debatido no capítulo anterior o que é de fácil visão que tais regramentos vêm se roubando aos poucos em território pátrio, o que significamente apresenta um grande avanço.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho discorreu acerca do instituto denominado *Compliance*, possuindo foco essencial na sua vertente chamada de *criminal compliance*.

Neste sentido, ao longo do trabalho após discorrer sobre a estrutura conceitual do tema, é possível uma maior visão de tamanha importância da pesquisa do referido assunto, haja visto que se aplicado no Brasil seria um importante mecanismo de ajuda ao poder judiciário.

No decorrer, fora debatido a respeito dos elementos do *compliance* em que é plenamente possível visualizar políticas simples, mas que dão efetividade no dia-a-dia de uma empresa a fim de evitar possíveis ilícitos, preservando a imagem do organismo empresarial em questão e evitando custos desnecessários.

Diante da efetiva solução, extrai-se do debatido uma preocupação do legislador pátrio ao tratar do tema, ainda que de forma tímida e inicial, a busca e definição legal de condutas a serem seguidas, assim como sanções a serem aplicadas pelos descumprimentos do programa se roupando na política do instituto.

Por fim, em comparação do atual desenvolvimento de programas de *compliance* no Brasil, se comparada com outros países, aqui analisado sob a visão do ordenamento jurídico espanhol, onde o *criminal compliance* é amplamente aplicado, inclusive designado de forma explícita em seu código penal espanhol, ao que diz respeito as normas brasileiras, muito se aproxima da robustez daquele, o que faz entender e reforçando a ideia anterior mencionada, o Brasil engatinha de forma moderada no caminho do instituto, o que, conforme explicitado, será um grande ganho ao direito nacional.

Desta forma, ainda que pouco discutido o assunto, é de tamanha importância que os estabelecimentos comerciais, visando uma maior segurança de seu corpo e conseqüentemente uma maior confiabilidade no seu mercado, estabeleçam políticas efetivas de *criminal compliance*, o que, aumentará sua integridade internamente e acarretará um maior atrativo de terceiros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Al-Rodhan, R.F. Nayef and Gérard Stoudmann. **Definitions of Globalization: A Comprehensive Overview and a Proposed Definition**, Genebra: Geneva Centre For Security Policy, 2006.

ANSELMO, Marcio. **Criminal compliance e a investigação de crimes contra a empresa**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/criminal-compliance-investigacao-crimes-empresa>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

BACIGALUPO, Enrique. **Compliance y Derecho Penal**. Pamplona: Thomson Reuters, 2011

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (Orgs.). **Curso modular de Direito Penal**. Florianópolis: Conceito Editorial-EMAGIS, 2010.

BARBOSA, Daniel Marchionatti. **Ferramentas velhas, novos problemas: deficiências da utilização da lei dos crimes contra o sistema financeiro para coibir descumprimento de obrigações de compliance**. In: HIROSE, Tadaaqui;

BAUTISTA, Felipe Bezerra. **Meio Ambiente e as Fusões, Incorporações e Cisões de Capitais**. Disponível em: <<http://www.unaerp.br/documentos/1081-meio-ambiente-e-asfusoes-incorporacoes-e-cisoes-de-capitais/file>>. Acesso em: 20 de maio de 2018

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal compliance previne responsabilidade penal**. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2013-jul-17/criminal-compliance-previne-responsabilidade-penal-pessoa-juridica> >. Acesso em 20 de abril de 2017.

BERTOLDI, Marcelo Marco e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

BIANCHI, Eliza. **Criminal Compliance sob a ótica do estudo do risco**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/18901/criminal-compliance-sob-a-otica-do-estudo-do-risco>> Acesso em: 02 de abril de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. V. I. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CASTRO, Rafael Guedes de. **Criminal Compliance: a política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a19599d637c08bdc>>. Acesso em: 20 de abril 2017

CASTRO, Rafael Guedes de. **Governança Corporativa e os programas de Compliance no Brasil**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/400008095/>>. Acesso em: 01/05/2017

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance**. São Paulo: Atlas, 2010

DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da Pessoa Jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro)**. São Paulo: RT, 2001

FIGUEIREDO, Heitor Cavalcante. **Responsabilidade Civil subjetiva e Responsabilidade Civil Objetiva**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62363/responsabilidade-civil-subjetiva-e-responsabilidade-civil-objetiva>>. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

FREITAS, V. P. & FREITAS, G. P. **Crimes contra a natureza**, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Crimes contra a Natureza**. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2006

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Criminal Compliance, lavagem de dinheiro e o processo de relativização do nemo tenetur se detegere: cultura do controle e política criminal atuarial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70fc5f043205720a>>. Acesso em: 24 de março de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal / 17**. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015

HELD, D.; MCGREW, A. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

IBGC, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Disponível em: <[www.ibgc.org.br](http://www.ibgc.org.br)>, acesso em 18 de junho de 2008

LODI, João B. **Governança Corporativa**. Rio de Janeiro: Campus, 2000

MASSON, Cleber. **Direito penal – parte geral**, v. 1. 3ª ed. São Paulo: Método, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**, v. 1. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004

MIRANDA, Maria Bernadete, **Curso teórico e prático de direito societário**. Rio de Janeiro: Forense, 2008;

PORTAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Programa de Integridade – Diretrizes para empresas Privadas**. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de->

[integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf](#)> Acesso em: 18 de fevereiro de 2018;

PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001

PRADO, Regis. **Novo código penal espanhol (Lei Orgânica nº. 5/2010) responsabilidade penal do ente coletivo - impressões iniciais**. Disponível em: <[http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz\\_Regis\\_Prado/Novo%20C%C3%B3digo%20Penal%20Espanhol%20\(Lei%20Org%C3%A2nica%2052010\)%20Responsabilidade%20Penal%20do%20ente%20coletivo%20-%20Impress%C3%B5es%20Iniciais.pdf](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Novo%20C%C3%B3digo%20Penal%20Espanhol%20(Lei%20Org%C3%A2nica%2052010)%20Responsabilidade%20Penal%20do%20ente%20coletivo%20-%20Impress%C3%B5es%20Iniciais.pdf)> Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 1988

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Compliance na nova lei de lavagem de dinheiro. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Revista Síntese – Direito Penal e Processual Penal, 2012.

SANCHEZ, Jesus Maria Silva. **Criminalidad de empresa y Compliance: La responsabilidad penal de las personas jurídicas em Derecho español**. Barcelona: Editora Atelier, 2013;

SHECAIRA, Sérgio Salomão e ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. **Compliance e o Direito Penal**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, v. 222, 2011.

SILVA-SANCHÉZ, Jesús María. **Fundamentos del Derecho Penal de la Empresa**. Editora: B de F, 2013.

SILVEIRA, Renato M. J.; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Noção penal dos programas de compliance e as instituições financeiras na "nova Lei de Lavagem": Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

VILLAR e BERMEJO, Pacífico Rodrigues e Nateo Germán. **Prevención del lavado de dinero em el sector financeiro**. Buenos Aires: Ad-hoc, 2001

WEBER, Leonard J. **Business Ethics in Healthcare: beyond compliance**. Bloomington and Indianapolis: Indiana University Press, 2001

WELLNER, Philip A. **Effective compliance programs and corporate criminal prosecutions**. New York: Cardozo Law Review, 2005.

ZANETTI, Adriana Freisleben. **Lei Anticorrupção e Compliance**. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorrupcao-compliance-artigo.pdf>> Acesso em: 25 de abril de 2018.